



PROC 16.05.05.03.00013.2012

## ATA DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo do artigo 86.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)

Data: 22 de setembro de 2015

Hora: 15.30 horas

Local: Instalações da CCDR-LVT - Rua Alexandre Herculano, N.º 37, Lisboa

Designação do plano: Proposta de XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal de Chamusca

Concelho: Chamusca

### 1. ORDEM DE TRABALHOS

Apreciação da Proposta de XIII Alteração do PDM da Chamusca

### 2. ASSUNTOS TRATADOS

#### 2.1. NOTAS PRÉVIAS

A CCDR-LVT informou que para a reunião tinham sido convocadas as seguintes entidades:

- 1 - Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta - ICNF
- 2 - Agência Portuguesa do Ambiente - APA
- 3 - Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo - ARS-LVT
- 4 - Autoridade Nacional de Proteção Civil - ANPC
- 5 - Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo - DRAPLVT
- 6 - Agência para a Competitividade e Inovação - IAPMEI

A CCDR-LVT informou também que tinha sido convidada a Câmara Municipal da Chamusca - CMC, que a 11 de setembro de 2015 tinha confirmado a presença do Sr. presidente, Dr. Paulo Queimado; da Srª vice-presidente, Drª Cláudia Moreira e da técnica superior, Drª Margarida Ferreira na reunião.

Mais informou que:

- A APA deu conhecimento à CCDR-LVT que a 14 de setembro tinha solicitado elementos complementares à CMC. Posteriormente confirmou a sua presença na reunião.

- A ANPC, a 18 de setembro, tinha enviado a sua apreciação e, atempadamente confirmado a sua presença na reunião.
- A ARS-LVT e a DRAPLVT, a 21 de setembro, tinham enviado as suas apreciações e informado não ser possível a presença de nenhum representante na conferência procedimental.
- O IAPMEI a 22 de setembro, também enviou o seu parecer e comunicou não poder comparecer na conferência.

Na reunião participaram os representantes das entidades, conforme lista de presenças anexa.

## 2.2. APRECIÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CMC

A CCDRLVT procedeu a um breve enquadramento no novo RJGT, alertando para as principais alterações no âmbito do acompanhamento das alterações a PDM, particularmente sobre a conferência procedimental e conteúdo do parecer, bem como a sequência do processo que não carecerá de nova apreciação após a fase de inquérito público.

Sobre o procedimento desta proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca, informou que teve o acompanhamento da CCDR e tinha sido objeto de diversas reuniões. Salientou que a proposta apresentada constituía a fusão de 2 procedimentos anteriores (face ao prazo fixado no anterior RJGT para promoção de alteração a planos) e incorporava as alterações regulamentares decorrentes do acordado, na fase de concertação, sobre uma outra alteração ao PDM em curso, na área do Eco Parque do Relvão.

Relativamente à apreciação feita sobre a versão agosto 2015, disponibilizada a todas as entidades convocadas, comunicou que se verificara não estar acautelado o respeito por todas as normas legais e regulamentares aplicáveis e haver desrespeito por Diretrizes do PROT-OVT em termos de edificabilidade em solo rústico (espaços agrícolas e florestais). Destas salientou os aspetos fundamentais:

- Sem colocar em causa as preocupações identificadas pela CMC de que o PDM não inviabilize as intenções de investimento em atividades agropecuárias que têm surgido e que são muito exigentes em termos de edificabilidade (mais de 30 000m<sup>2</sup>), julga-se que a possibilidade do surgimento deste tipo de empreendimentos nos espaços agrícolas não deve constar no regulamento como regra, mas apenas a título excecional, estabelecendo-se um conjunto de critérios que permitam ponderar caso a caso a sua viabilidade e adequabilidade face ao território em presença. De facto, se considerarmos que a definição dos parâmetros de edificabilidade máximos, para as diferentes categorias de espaço, deve ter por base as suas vocações, usos dominantes e capacidades de carga máximas associadas àquele território, o índice de 0,5 será claramente excessivo como regra geral para as áreas agrícolas e florestais, uma vez que se trata de um parâmetro normalmente estabelecido para as áreas urbanas de baixa/média densidade (de notar que o PDM da Chamusca estabelece um índice de 0,55 para as suas áreas urbanas). Considera-se que este tipo de edificabilidade, sendo estabelecida como regra, não se coaduna com as preocupações constantes do PROTOVT para o solo rústico, nomeadamente para os espaços agrícolas e florestais.

Por outro lado, qualquer edificabilidade nestas áreas deve ainda considerar as preocupações acrescidas estabelecidas no PROTOVT para as áreas agrícolas de baixa aluvionar e para as áreas florestais de proteção e conservação. Sobre esta matéria, considera-se assim que devem ser mantidos os parâmetros atualmente em vigor para os espaços florestais. Deve manter-se o índice atualmente em vigor (0,15) para os espaços agrícolas, podendo eventualmente, fora das áreas agrícolas de baixa aluvionar, aumentar-se a edificabilidade máxima admitida no caso de parcelas de maior dimensão para um valor devidamente justificado (em conjunto com as entidades competentes) e ainda, estabelecer-se a possibilidade dos mesmos virem a ser aumentadas em determinadas situações excecionais e sob determinados critérios a estabelecer.

- Não se considera admissível a proposta de excluir a definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade para a construção de habitação e de TER, devendo ser mantidos os parâmetros estabelecidos no PDM em vigor (250m<sup>2</sup> e 2500m<sup>2</sup>, respetivamente)
- O conceito de armazém é muito lato e pode incluir usos não diretamente associados às atividades agrícolas e florestais (industrial, armazenagem, logística), pelo que deve ser especificado que se trata de apoios agrícolas.
- A construção de estufas sem definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade apenas é admissível no caso das estufas que não impliquem a impermeabilização do solo, pelo que tal facto deve ser especificado.
- No que respeita à área de extração de inertes, a sua delimitação deve coadunar-se à área que foi objeto de DIA favorável condicionada e a legenda da Planta de Ordenamento - B deve ser alterada, indicando a "área potencial de extração de inertes" na categoria de Espaços Florestais.

Relativamente às normas legais e regulamentares aplicáveis, será desde logo de salientar o não ter sido acautelado o atual RJIGT, que entrou em vigor a 13 de julho. A Proposta enviada, datada de agosto, não está adequada ao novo quadro legal, aplicável por força do disposto no artigo 197.º, mencionando disposições e diplomas revogados, o que carece de retificação. Também na análise feita, sobre o respeito pelo RJIGT, no âmbito do enquadramento, do procedimento, e dos conteúdos material e documental são indicadas diversas questões que carecem ser esclarecidas, corrigidas ou completadas.

Acresce que este PDM foi já objeto de inúmeras alterações, e a sua revisão tem sido longa, pelo que a CCDR-LVT sugere que a CMC pondere a republicação do Regulamento.

Neste sentido a CCDR-LVT emitiu parecer favorável condicionado à proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca - versão agosto 2015, nos termos em que é apresentada, disponibilizando-se para acompanhar o desenvolvimento do processo e participar em reuniões entendidas como necessárias visando ultrapassar as questões levantadas.

Mais informou que, para efeitos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, o parecer da CCDR-LVT é anexo a esta ata.



Face à ausência da ARS-LVT, a CCDR-LVT informou que aquela entidade tinha feito a análise à Proposta apresentada pela CMC e emitido Parecer Sanitário em que concluía que a proposta de alteração não acarretava situações de risco, nem comprometia fatores para a saúde e o bem-estar das populações próximas, pelo que emitia parecer favorável. O parecer é também junto a esta ata.

Relativamente à apreciação feita pela DRAPLVT, que também se anexa a esta ata, é de sentido desfavorável por se terem detetado desconformidades com o PROT-OVT e com o regime jurídico da RAN, que devem ser sanadas. Esta entidade refere que a Proposta deve ser reformulada/corrigida, incorporando também outras questões elencadas no parecer, e ser submetida a parecer da DRAPLVT em sede de período de concertação, previsto no artigo 87.º do RJIGT.

O IAPMEI informou nada ter a opor à Proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca, conforme comunicação eletrónica que também se anexa a esta ata.

Na apreciação feita pela ANPC regista-se que não foram considerados os contributos e sugestões feitas em matéria de Proteção Civil, tendo em conta a segurança de pessoas, bens e ambiente, e enviados à CMC no âmbito da análise do RFC. Nesse sentido a ANPC emite parecer favorável condicionado à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca. Anexa-se a esta ata o parecer agora emitido e o parecer anterior datado de 3 de novembro de 2014.

A CCDR-LVT solicitou então às restantes entidades presentes que transmitissem a apreciação feita:

O ICNF refere, para além do exposto sobre o Relatório Ambiental, que relativamente à edificabilidade admitida em espaços florestais considera relevante a alteração, pelo que teria melhor enquadramento na Revisão do PDM. De todo o modo as alterações aos artigos do Regulamento deverão integrar as condicionantes decorrentes do PMDFCI.

A APA comunicou que emite parecer favorável condicionado uma vez que a alteração não traz impactes relevantes nos recursos hídricos. Relativamente ao artigo 22º considera haver alguma incoerência entre a carta de ordenamento e o regulamento, no que respeita a inclusão da área potencial de extração de inertes, em Espaço Florestal. Reitera ser necessário ponderar a delimitação da área.

A CCDR-LVT perguntou à CMC se queria prestar algum esclarecimento ou colocar alguma questão.

A CCDR-LVT informou, relativamente aos índices, que considera justificável a pretensão da CMC relativamente às atividades agrícolas, mas julga que tal não deve ser a regra, devendo ser entendida como situação excecional e uma vez reconhecido o interesse municipal, sugerindo a criação de um número no artigo 20º que, indicando alguns condicionalismos, pudesse permitir as pretensões de dimensões relevantes. Sugere a articulação com o exposto no parecer da DRAPLVT sobre habitação. Mais apresentou a disponibilidade para reunir com a CMC assim que esta o entenda.

Em conclusão:

No que respeita à proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca, os representantes das entidades presentes, considerando o desrespeito por normas legais aplicáveis e por programas territoriais vigentes, concluíram não estar ainda em condições de merecer parecer favorável nos termos dos pareceres juntos, devendo a CMC acautelar as sugestões feitas durante a reunião, bem como as constantes das apreciações que se anexam.

A ata foi aprovada e assinada por todos os presentes.

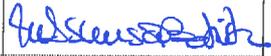
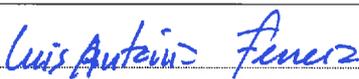
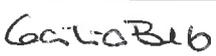
#### ANEXOS:

1. LISTA DE PRESENÇAS
2. PARECERES DAS ENTIDADES  
CCDR-LVT  
ARS-LVT  
DRAPLVT  
ANPC  
APA  
IAPMEI

PROC 16.05.05.03.00013.2012

### ANEXO 1 - LISTA DE PRESENCAS NA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nas Instalações da CCDR-LVT em Lisboa, no dia 22 de setembro de 2015, pelas 15.30 H, sobre a Proposta de XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca

Entidade	Representante	Email	Rubrica
CCDR-LVT	Leonor Cintra Gomes	leonor.cintra@ccdr-lvt.pt	
			
ARS-LVT	António Matos	amatos@arslvt.min-saude.pt	Informou não poder estar
DRAPLVT	Rui Sousa Silva	Rui.Silva@draplvt.mamaot.pt	Informou não poder estar
ANPC	Ascensão Batista	ascensao.batista@prociv.pt	
ICNF		luisantonio.ferreira@icnf.pt	
APA	Maria Cecília Belo	cecilia.belo@apambiente.pt	
IAPMEI	Paula Alexandra Tavares Silva	paula.tavares.silva@iapmei.pt	Informou não poder estar
CM CHAMUSCA	Presidente Dr. Paulo Queimado		
	V-Presidente Dr <sup>a</sup> . Cláudia Moreira	cmoreira@cm-chamusca.pt	
	Maria Margarida Ferreira	mferreira@cm-chamusca.pt	
		hpetisca@cm-chamusca.pt	





PROC 16.05.05.03.00013.2012

## ATA DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada ao abrigo do artigo 86.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) conjugado com o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, Regime Jurídico da Avaliação Ambiental

Data: 22 de setembro de 2015

Hora: 14.30 horas

Local: Instalações da CCDR-LVT - Rua Alexandre Herculano, N.º 37, Lisboa

Designação do plano: Proposta de XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal de Chamusca

Concelho: Chamusca

### 1. ORDEM DE TRABALHOS

Apreciação do Relatório Ambiental Preliminar relativo à Proposta de XIII Alteração do PDM da Chamusca

### 2. ASSUNTOS TRATADOS

#### 2.1. NOTAS PRÉVIAS

A CCDR-LVT informou que para a reunião tinham sido convocadas as mesmas entidades que se irão pronunciar sobre a Proposta de Alteração ao PDM, designadamente:

- 1 - Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta -ICNF
- 2 - Agência Portuguesa do Ambiente - APA
- 3 - Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo - ARS-LVT
- 4 - Autoridade Nacional de Proteção Civil - ANPC
- 5 - Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo - DRAPLVT
- 6 - Agência para a Competitividade e Inovação - IAPMEI

A CCDR-LVT informou também que tinha sido convidada a Câmara Municipal da Chamusca - CMC, que a 11 de setembro de 2015 tinha confirmado a presença do Sr. presidente, Dr. Paulo Queimado; da Srª vice-presidente, Drª Cláudia Moreira e da técnica superior, Drª Margarida Ferreira na reunião.

Mais informou que:

- A APA deu conhecimento à CCDR-LVT que a 14 de setembro tinha solicitado elementos complementares à CMC. Posteriormente informou que estaria representada na reunião.
- A ANPC, a 18 de setembro, tinha enviado a sua apreciação e, atempadamente confirmado a sua presença na reunião.
- A DRAPLVT, a 21 de setembro, tinha enviado a sua apreciação e informado não ser possível a presença de nenhum representante na reunião.
- A ARS-LVT, a 21 de setembro, e o IAPMEI, a 22 de setembro, tinham comunicado não poder estar na reunião e enviado as suas apreciações, mas estas referiam-se apenas à Proposta de alteração ao PDM, sem qualquer referência ao Relatório Ambiental, ainda que a DRE-LVT se tivesse pronunciado sobre a definição de âmbito.

Nesta conferência participaram os representantes das entidades, conforme lista de presenças anexa.

## 2.2. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR APRESENTADO PELA CMC

A CCDRLVT procedeu a um breve enquadramento no novo RJIGT, alertando para as principais alterações no âmbito do acompanhamento das alterações a PDM, particularmente sobre a conferência procedimental e conteúdo do parecer, que deve integrar a análise sobre o relatório ambiental (n.º 4 do artigo 85.º).

Nesse sentido, ainda que nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, seja competência da entidade que elabora o plano ou programa a consulta às entidades com responsabilidades ambientais específicas sobre o Relatório Ambiental, face ao disposto no RJIGT importa dispor da apreciação.

Sobre o Relatório Ambiental Preliminar - versão agosto 2015 a CCDR-LVT informou que da análise feita, no âmbito das suas competências, considerou estar bem estruturado. No entanto, relativamente ao objeto de avaliação considera-se que deveria ser melhor adequado carecendo ainda de algumas retificações no seu desenvolvimento.

Verifica-se que neste Relatório, ainda que datado de agosto de 2015, continua a ser utilizado como quadro legal o Decreto-Lei n.º 380/99 quando, na presente data, o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT).

No quadro 4.5 é feita uma avaliação sobre os parecer emitidos no âmbito do RFC e a sua tradução no RA. De registar que na análise do RFC a CCDR-LVT alertou para a necessidade de ser respeitada a RCM n.º 8/2011 (acordo ortográfico) o que não foi acautelado. A empresa autora do RA argumenta que a RCM não vincula os particulares. No entanto trata-se de um documento apresentado por um município, pelo que deve ser respeitada aquela RCM.

Relativamente às questões da participação pública, também levantadas na apreciação ao RFC, a equipa alega que se respeita a legislação aplicável. Neste Relatório apenas se regista o período de discussão

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

pública acompanhando o processo de alteração ao PDM, não se prevendo qualquer sessão de apresentação da Proposta que permitisse facilitar a participação da população.

Este Relatório não avalia o impacto do aumento da edificabilidade nos Espaços Florestais, admitida por remissão para o disposto relativamente a Espaços Agrícolas.

Não existe referência à componente acústica do ambiente no Relatório Ambiental. Tal como referido anteriormente, nas situações em que a presente alteração de PDM se restringe a alterações regulamentares e nas situações que visam a conformidade com o PDM de projetos já avaliados, entende-se que o Ambiente Sonoro não constitui um fator ambiental relevante para a Avaliação Ambiental da proposta.

Em geral, as alterações regulamentares previstas, pela sua natureza (alteração do índice máximo de construção ou permissão de instalação de outro tipo de indústrias nas áreas já delimitadas como industriais) e pelo facto de visarem a conformidade com o PDM de projetos já aprovados, alguns anteriormente sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e cuja atividade se encontra abrangida pelo disposto no artigo 13º do RGR (relativo à instalação e exercício das atividades ruidosas permanentes), não têm implicações no ambiente sonoro pelo facto de a conformidade com o RGR estar garantida por via do licenciamento das atividades.

Contudo, constata-se com preocupação o facto de a "Área Potencial de Extração de Inertes" ser muito superior à da pedreira aprovada, ao contrário do afirmado no Relatório dos Fatores Críticos de Decisão e no Relatório Ambiental- "(...) é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira (...)"- salientando-se o facto de ser contígua ao perímetro urbano do aglomerado de Carregueira.

A fundamentação cinge-se à regularização da pedreira da Carregueira, não se encontrando devidamente fundamentado o facto de se pretender uma alteração de PDM com este significado numa fase em que o PDM se encontra em revisão, pelo que se entende que o limite desta área deverá ser aferido com base na compatibilidade de usos, assegurando o devido afastamento.

O Relatório Ambiental assenta a avaliação na necessidade de regularização da pedreira da Carregueira, não avaliando adequadamente os efeitos da delimitação da "Área Potencial de Extração de Inertes", cuja extensão e proximidade ao aglomerado de Carregueira afigura-se suscetível de induzir efeitos negativos significativos, de âmbito mais alargado que o fator ambiental em análise.

No que diz respeito às alterações no espaço agrícolas e espaços florestais, não parecem haver quaisquer consequências relativamente ao futuro cumprimento legal dos níveis de poluentes atmosféricos definidos no Decreto-lei 102/2010 de 23 de setembro. No entanto, no que diz respeito à alteração proposta em espaço florestal há que ter em consideração que a extração de inertes é uma atividade emissora de quantidades relevantes partículas em suspensão, considera-se que em termos do ordenamento do território deve garantir-se que esta atividade mantém uma distância razoável dos recetores sensíveis e áreas urbanas. A análise da delimitação apresentada na alteração da Carta de Ordenamento do PDM - Folha B, permite perceber que ao contrário do que é expresso no texto a "área potencial de extração de inertes" não se



restringe à área da pedreira da Carregueira (Sobritas) avaliada em sede de AIA, mas que foi definida uma área muito mais alargada e que confina com a área urbana da Carregueira. Apesar de se ter verificado no EIA que a laboração da pedreira da Carregueira, localizada a cerca de 200 metros dos recetores sensíveis mais próximos, não punha em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas (PM10), o aumento substancial da área de pedreiras e principalmente a sua aproximação aos recetores sensíveis, pode ter consequências para a qualidade do ar junto dos recetores que habitam na Carregueira.

Também neste âmbito sugere-se que a “área potencial de exploração de inertes” seja reformulada afastando a da área urbana, sendo que terá que ser sempre avaliado projeto a projeto o seu impacte e o seu impacte cumulativo para qualidade do ar junto aos recetores. Por outro lado deve impedir-se que dentro do espaço florestal sejam construídas habitações na proximidade da futura “área potencial de exploração de inertes” para que não se ponha em causa a futura atividade extrativa na área definida.

Do ponto de vista socioeconómico, embora se trate de alterações que valorizam os desempenhos neste domínio (oportunidade e contributo para a solidez das empresas e oportunidade de emprego), afetam também uma componente de valia territorial igualmente incluída neste âmbito, traduzida na afetação da qualidade dos recursos disponíveis (ou colocação em situação de risco) e na sua disponibilidade/existência (a viabilidade da indústria extrativa tem necessariamente associada a perda de área florestal), que são equivalentes a perda de valor.

Considera-se que do ponto de vista de perspetiva dos riscos quanto à sustentabilidades ambiental territorial se mantém uma lacuna quanto à dimensão dos efeitos no domínio agropecuário e agroindustrial.

Assim, e em síntese, a viabilização das alterações preconizadas implicam o rigoroso reforço e cumprimento das medidas de orientação apresentadas em termos de seguimento, sobretudo as dirigidas aos recursos hídricos, ao solo e ao controlo e prevenção no âmbito dos efluentes gerados.

Nesse sentido concluiu que o Relatório Ambiental que acompanhará a Proposta de XIII Alteração ao PDM, deverá acautelar os reparos feitos e melhorias sugeridas, particularmente avaliando a sustentabilidade ambiental e territorial da proposta de alteração, nomeadamente em termos do regime de edificabilidade previsto para os espaços agrícolas e florestais.

A DRAPLVT informou nada ter a opor ao Relatório apresentado.

Na apreciação feita pela ANPC regista-se que não foram considerados os contributos e sugestões feitas em matéria de Proteção Civil, tendo em conta a segurança de pessoas, bens e ambiente, e enviados à CMC no âmbito da análise do RFC. Nesse sentido a ANPC emite parecer favorável condicionado à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca. Anexa-se a esta ata o parecer agora emitido e o parecer anterior datado de 3 de novembro de 2014.

A ANPC reiterou a necessidade de acautelar as questões levantadas no parecer emitido, particularmente a avaliação de riscos.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



A CCDR-LVT solicitou então às restantes entidades presentes que transmitissem a apreciação feita:

O ICNF informou que enviará o parecer durante esta semana. Da análise feita considerou que, face às alterações na carta de ordenamento, o relatório deveria abordar as questões da compatibilidade com a DFCI, proteção ao arvoredado (sobreiro e azinheira) e do ponto de vista dos impactes hidrológicos no que se refere às áreas de continuidade identificadas no PROT (corredor ecológico) e ao regime hídrico, por forma a garantir os caudais ecológicos.

A APA solicitou esclarecimento sobre algumas afirmações do Relatório relativamente à pronúncia das entidades e informa verificar haver incoerências com a Proposta de alteração ao PDM. Considera dever ser feita uma avaliação sobre conflitos entre a Proposta e áreas de REN e/ou os recursos hídricos. Sobre o FC Qualidade Ambiental questionou o texto sobre as zonas protegidas. Sobre as unidades pecuárias o Relatório deveria identifica-las. Considera ainda que deve ser esclarecida a delimitação da área potencial de exploração de inertes, face à DIA emitida. Relativamente aos indicadores entende que deve ser indicada a métrica a utilizar.

A CCDR-LVT perguntou à CMC se queria prestar algum esclarecimento ou colocar alguma questão.

### 3. CONCLUSÃO

No que respeita ao Relatório Ambiental Preliminar apresentado sobre a proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca versão agosto 2015, os representantes das entidades presentes concluíram que carecia de ser retificado e completado, acompanhando o desenvolvimento do plano objeto da avaliação.

A ata foi aprovada e assinada por todos os presentes.

#### ANEXOS:

1. LISTA DE PRESENÇAS
2. PARECERES DAS ENTIDADES
  - CCDR-LVT
  - DRAPLVT
  - ANPC
  - APA





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

PROC 16.05.05.03.00013.2012

## ANEXO 1 - LISTA DE PRESENCAS NA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nas Instalações da CCDR-LVT em Lisboa, no dia 22 de setembro de 2015, pelas 14.30 H, sobre a Avaliação Ambiental Preliminar da Proposta de XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca

Entidade	Representante	Email	Rubrica
CCDR-LVT	Leonor Cintra Gomes	leonor.cintra@ccdr-lvt.pt	
ARS-LVT	António Matos	amatos@arslvt.min-saude.pt	Informou não poder estar
DRAPLVT	Rui Sousa Silva	Rui.Silva@draplvt.mamaot.pt	Informou não poder estar
ANPC	Ascensão Batista	ascensao.batista@prociv.pt	
ICNF			
APA	Maria Cecília Belo	cecilia.belo@apambiente.pt	
IAPMEI	Paula Alexandra Tavares Silva	paula.tavares.silva@iapmei.pt	Informou não poder estar
CM CHAMUSCA	Presidente Dr. Paulo Queimado		
	V-Presidente Drª. Cláudia Moreira		
	Maria Margarida Ferreira	mferreira@cm-chamusca.pt	





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

PROC 16.05.05.03.00013.2012

I12824-201509-DSOT\_DOT

## PARECER NO ÂMBITO DO ARTIGO 86.º DO DECRETO-LEI N.º 80/2015, DE 14 DE MAIO, CONJUGADO COM O N.º 2 DO SEU ARTIGO 119º, SOBRE A PROPOSTA DE XIII ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR DA CHAMUSCA - VERSÃO AGOSTO 2015

### 1. INTRODUÇÃO

A 27 de agosto de 2015 a Câmara Municipal da Chamusca (CMC) enviou a esta CCDR 7 exemplares da Proposta de XIII Alteração ao PDM e do Relatório Ambiental Preliminar, solicitando a realização da Conferência Procedimental, conforme estipula o artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 119º.

Esta proposta de alteração tem sido acompanhada pela CCDR-LVT, tendo a última reunião sobre este procedimento ocorrido a 24 de abril de 2015.

Este processo, face ao disposto no n.º 1 do artigo 197.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), deverá prosseguir nos termos do atual regime, que no seu artigo 119.º relativo ao procedimento de alteração de PDM remete para o artigo 86.º, sobre o acompanhamento de PU e de PP. Nesta disposição estipula-se que “... *concluída a elaboração, a câmara municipal apresenta a proposta de plano e o relatório ambiental à CCDR que, no prazo de 10 dias, remete a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, convocando-as para uma conferência procedimental, a realizar no prazo de 20 dias ...*”

No acompanhamento feito, tinha já sido acordado com a CMC promover a conferência com a CCDR-LVT, ICNF, APA, ARS-LVT, ANPC, DRAP-LVT e IAPMEI, pelo que a 4 de setembro foi enviado um exemplar da Proposta aquelas entidades, convocando-as para a conferência procedimental a realizar no dia 22 de setembro.

Relativamente ao conteúdo do parecer neste tipo de procedimento, será de atender ao estabelecido no artigo 85.º, relativo ao parecer final, onde se menciona que deve pronunciar-se sobre os seguintes aspetos:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.

Mais se estipula que o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental e acompanha a proposta de plano apresentada pela câmara municipal à assembleia municipal. Tratando-se de uma alteração ao PDM, não existindo comissão consultiva, o parecer da CCDR-LVT, bem como as apreciações das entidades convocadas, devem integrar as atas das conferências procedimentais, relativas ao Relatório Ambiental e à Proposta de alteração ao plano.

## 2. ANTECEDENTES MAIS RELEVANTES

A proposta de XIII Alteração ao PDM foi iniciada em 2012 e consistia numa alteração aos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento (e posteriormente a 2 peças gráficas). Nas análises feitas a 2 versões elaboradas (junho de 2012 e novembro de 2013) a CCDR-LVT considerou não estar a pretensão em condições de prosseguir e dever ser objeto de avaliação ambiental.

A 2 de outubro de 2014 a CMC envia a proposta de XV alteração ao PDM, que incidia também sobre o artigo 20.º do Regulamento do PDM, visando permitir a regularização do ecocentro. Na análise então feita, a CCDR considerou que o procedimento não tinha enquadramento no disposto no n.º 1 do artigo 95.º do RJIGT vigente, atendendo ainda ao facto de, em junho de 2014, ter sido publicado em Diário da República o Aviso 6850/2014, publicitando a 12.ª alteração ao PDM, que incidia também no artigo 20.º do Regulamento.

A 14 de outubro de 2014 a CMC enviou o RFC no âmbito da Avaliação Ambiental da XIII Alteração, que foi apreciado nos diversos âmbitos de atuação da CCDR-LVT.

A 20 de janeiro de 2015 realiza-se uma reunião sobre os dois procedimentos de alteração ao PDM em curso, em que a CMC apresentou fundamentação suficiente para a sua prossecução. Neste sentido a situação foi avaliada juridicamente.

Em nova reunião, realizada a 24 de abril, a CCDR-LVT informou que tendo a XIII Alteração sido iniciada primeiro, deveria a CMC deliberar: - revogar expressamente a deliberação de elaborar a XV Alteração; - integrar as alterações pretendidas na XV na XIII; - abrir um período de participação pública (inicial) divulgando o “novo” conteúdo da XIII.

Finalmente de registar que, em 18 de junho de 2015 realizou-se a reunião de concertação sobre uma outra alteração ao PDM em curso, na área do Eco Parque do Relvão. Na reunião constatou-se ser necessário promover alterações no Regulamento, tendo ficado acordado que seriam incluídas na XIII alteração ao PDM que estava já em tramitação.

Nesta sequência a Proposta de XIII alteração ao PDM agora apresentada deverá ter integrar a XV e as matérias regulamentares decorrentes da Alteração ao PDM na área do Eco Parque do Relvão.

## 3. A PROPOSTA DA CMC

### 3.1. Conteúdo material

Pretende a CMC alterar alguns artigos do Regulamento e algumas peças desenhadas do PDM visando, resumidamente, permitir a reativação e a reconversão de unidades industriais, o desenvolvimento do sector agroalimentar - explorações pecuárias, bem como a regularização do ecocentro instalado desde 1999 na vila da Chamusca, cujo título provisório caducou em junho de 2014 e a ampliação de uma área de exploração de inertes.

As alterações no artigo 20º - Espaços Industriais incidem no ponto 1.4. para contemplar como industrial uma área de um estabelecimento em reativação (a Este de Ulme) atualmente integrado em Espaço Urbano e adequar ao CAE indicando a admissibilidade de indústrias do tipo 1, 2 e 3 nestas zonas. No ponto 1.6. incluem-se modificações decorrentes da Alteração na área do Eco Parque do Relvão, relativas a resíduos, ruído, saneamento e património arqueológico. Neste artigo é ainda criado um ponto 1.7. para permitir em determinadas áreas industriais a instalação de unidades de armazenagem e transferência de resíduos, o que correspondia à XV alteração ao PDM.

No artigo 21.º - Espaços Agrícolas pretende-se aumentar a edificabilidade admitida relativamente a unidades agropecuárias, armazéns e estufas, alterando os parâmetros indicados no ponto 5., que atualmente fixa o índice máximo de construção em 15%, com o máximo de 2.500 m<sup>2</sup>, não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m<sup>2</sup>.

A CMC refere que a atividade económica e a captação de novos investimentos estão condicionadas pelo limite de edificabilidade estabelecido, salientando a grande dimensão das propriedades e a área necessária para instalações pecuárias (1000 m<sup>2</sup>/pavilhão), dando como exemplo uma exploração no Alentejo que ocupa 25.000 m<sup>2</sup>. Relativamente ao concelho da Chamusca a CMC apresenta alguns exemplos registando ser insuficiente o limite dos 2.500 m<sup>2</sup> e propondo:

*A- Agropecuária intensiva- em áreas > 10 ha- índice máximo de construção de 30 %*

*B- Armazéns: em áreas < 1 ha - índice máximo de construção de 15%*

*B- Armazéns: em áreas > 1 ha - índice máximo de construção de 30%*

*C- Estufas- sem limite de área de ocupação*

*O Somatório de A+B+C não pode ser superior a 50%*

Neste artigo 21º a CMC prevê ainda aproveitar um lapso da inexistência de um n.º 6 e nele estipular que nestes Espaços são também compatíveis com todas as ações constantes do regime jurídico da RAN.

No artigo 22º - Espaços Florestais pretende-se admitir a atividade de extração de inertes, numa determinada área desta categoria de espaço, onde existe uma exploração que foi objeto de DIA, em 2012, condicionada à alteração do PDM. Neste sentido é alterado o ponto 8 deste artigo. De registar que a maioria da área desta exploração recai em Espaços Naturais e Culturais - Reserva Ecológica Nacional (REN) onde é admissível esta atividade, mediante certas condições. De salientar também que a edificabilidade admitida nos Espaços Florestais é a admitida para Espaços Agrícolas, uma vez que o ponto 9. deste artigo remete para o ponto 5. e seguintes do artigo 21º.

As alterações descritas implicam a alteração da Planta de Ordenamento, ainda que a CMC, certamente por lapso, refira tratar-se de uma alteração que incide apenas nas disposições regulamentares (pág.9). Na Carta A - classifica-se como Zona Industrial a área a Este de Ulme e na carta B - delimita-se a “Área Potencial de Extração de Inertes” e se completa a legenda indicando esta categoria em Espaços Industriais.

### 3.2. Conteúdo Documental

A CMC envia um Relatório justificando e descrevendo a Proposta de Alteração ao PDM, com 6 Capítulos:

I-Enquadramento da alteração

II-Enquadramento da alteração no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

III- Proposta para alteração ao Regulamento do PDM

IV-Enquadramento legal e conteúdo material e documental do plano

V- Justificação da sujeição da alteração a avaliação ambiental estratégica

VI- Anexos (cópias de Deliberações da Câmara sobre este procedimento e documentos relativos à Participação Preventiva)

São juntas as duas cartas da Planta de Ordenamento, indicando as alterações descritas, e o Relatório Ambiental Preliminar. Todos os documentos indicam tratar-se da versão agosto 2015.

## 4. APRECIÇÃO

Importa referir que este processo teve início na vigência do RJIGT que foi revogado com a publicação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. A proposta remetida pela CMC indica as disposições aplicáveis antes da entrada em vigor do novo regime. No entanto, na apreciação que agora se faz serão utilizadas as atuais disposições, remetendo para as do anterior RJIGT sempre que se considere necessário.

Acresce que se constata que do documento/proposta que nos foi remetida continua a ser utilizado como quadro legal o Decreto-Lei n.º 380/99 quando, na presente data, o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT). Com efeito, e tal como resulta do n.º 1 do artigo 197.º do RJIGT “as regras estabelecidas no presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.”

### a. - Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT

O respeito por este diploma versará o procedimento, o enquadramento e o conteúdo da proposta apresentada.

Relativamente ao procedimento verifica-se que a CMC tem seguido genericamente o disposto no diploma e orientações dadas sobre a fusão dos processos de alteração ao PDM em curso. No entanto, da análise da documentação remetida, não resulta que a deliberação camarária proferida a 18 de agosto de 2015, sobre o âmbito da XIII alteração (XIII + XV + resultante da concertação) tenha sido objeto da devida publicitação bem como de participação preventiva, o que se afigura dever ser objeto de esclarecimento. De referir também a ausência de qualquer registo sobre o resultado desta fase inicial de participação pública.

Quanto ao enquadramento será de registar que o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT). Com efeito, e tal como resulta do n.º1 do artigo 197.º do RJIGT “*as regras estabelecidas no presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.*” Consta-se que a alteração ao PDM apresentada tem enquadramento nas disposições relativas à Dinâmica do novo RJIGT, devendo no entanto a CMC, no desenvolvimento do processo, acautelar a atualização dos documentos, face ao novo quadro legal. De referir por exemplo a menção no Capítulo IV a diplomas revogados, pelo novo RJIGT, como seja a Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro.

O RJIGT não indica o conteúdo material e documental a apresentar no âmbito dos processos de Alteração a PDM, uma vez que, no artigo 119º se admite “com as devidas adaptações”.

Sobre o conteúdo material avalia-se o enquadramento feito pela CMC para as alterações propostas, havendo a referir:

- no artigo 20º - Espaços Industriais incorporam-se as alterações previstas nas propostas iniciais da XIII e da XV alteração, bem como as decorrentes da Concertação sobre a alteração do PDM na área do Eco Parque do Relvão. Entre estas está a resultante do parecer da DGPC, emitido a 28 de outubro de 2014, de sentido favorável mas condicionado à inclusão no artigo 20.º de mais uma alínea para a salvaguarda do património arqueológico que possa ainda vir a ser identificado nesta área. A CMA acautelou textualmente este parecer, criando um ponto estipulando:

*i) As novas construções, infraestruturação, ou outras ações que impliquem impacte a nível do subsolo devem ser objeto de acompanhamento arqueológico por arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Cultural. Podendo, de acordo com os resultados obtidos, implicar a realização de escavações e/ou sondagens arqueológicas dirigidas, enquanto medida cautelar dos eventuais vestígios arqueológicos detetados.*

*ii) As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, em acordo com a legislação em vigor e a área de intervenção não colidir com qualquer condicionante.*

Dada a natureza destas normas, que se considera serem aplicáveis a todo o território municipal, julga-se que, no âmbito desta alteração, deveriam ser integradas no ponto 4. do artigo 23.º, relativo às áreas de proteção a estações arqueológicas ou arqueo-sítios, para o qual remete o artigo 15.º - Património arqueológico e cultural edificado. No artigo 20.º far-se-ia então uma remissão para o disposto naquela disposição.

- no artigo 21.º - Espaços Agrícolas e por remissão no artigo 22.º - Espaços Florestais, como se referiu, pretende a CMC aumentar significativamente a edificabilidade. A CMC refere que a proposta apresentada decorre do acordado em reuniões havidas com a CCDR-LVT.

No entanto verifica-se que na proposta agora apresentada, a CMC não atendeu à excecionalidade de admitir aumentar os índices para edificações ligadas à atividade agrícola em espaço agrícola, não completou a fundamentação como havia sido solicitado na última reunião. Considera-se excessiva a ocupação admitida (índice máximo de construção de 50%), sem quaisquer outros condicionalismos, como seja a caracterização dos armazéns, que deveriam ser limitados aos de apoio às atividades agrícolas ou agropecuárias, nem as estufas, que deveriam ser apenas as que não impliquem a impermeabilização do solo, sendo preocupante a sua aplicação aos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais de todo o território concelhio. Acresce que com a alteração pretendida, a construção de habitações e das unidades turísticas permitidas deixou de ter um limite de edificabilidade. De referir também que este artigo 21.º tem uma disposição específica para Explorações pecuárias (ponto 10.), parecendo não estar articulada com a proposta apresentada para o ponto 5., uma vez que não há qualquer remissão entre eles. Sobre esta matéria avalia-se também a compatibilidade da proposta com o PROT-OVT na alínea b) deste ponto.

Sobre o artigo 22.º - Espaços Florestais será também de referir que se considera não estar devidamente fundamentada a delimitação da “área potencial de extração de inertes”, parecendo excessiva quando comparada com a que foi objeto da DIA, situação que carece de esclarecimento.

Sobre o conteúdo documental verifica-se, genericamente, que a CMC remeteu as peças necessárias à compreensão da Proposta de alteração, ainda que se considere ser necessário completar a fundamentação e atualizar as peças do processo, face ao novo quadro legal. Para além disso, será de registar:

- Na 2.ª correção ao PDM na área do estabelecimento industrial a Este de Ulme, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 7069/2012, foi apenas junta a Planta de Ordenamento A, assinalando a área ocupada com o estabelecimento, sem a trama correspondente a Espaço Industrial. Para além disso não foi publicada a correspondente Carta de Condicionantes que insere a área em RAN. Julga-se assim que esta situação poderá ficar totalmente resolvida com a publicação das duas cartas retificadas.
- Acresce que o PDM da Chamusca é constituído por 7 Plantas de Ordenamento, sendo 6 relativas às sedes de freguesia, incluindo a do aglomerado de Ulme, à escala 1:5.000. Considera-se que a CMC deverá associar a esta alteração a citada planta uma vez que foi também objeto de modificações (aumento do perímetro e categoria de espaço).
- Relativamente à Planta de Ordenamento B, considera-se que a indicação em legenda da “Área Potencial de Extração de Inertes” em Espaços Industriais deve ser alterada, uma vez que se está perante uma área inserida em solo rústico com uso dominante florestal, mas onde se permite uma outra atividade. A opção tida pela CMC parece não ser correta podendo gerar confusão.
- Por último será de referir que o Regulamento do PDM da Chamusca foi objeto de inúmeras alterações e retificações, sendo atualmente de muito difícil aplicação, pelo que se considera oportuna a sua republicação. De notar, por exemplo, que o artigo 20.º foi objeto de 5 alterações e que na versão transcrita no Relatório a CMC não contemplou a alteração publicitada pelo Aviso 6850/2014, o que deve ser acautelado no desenvolvimento do processo.

DR 9/2009, de 29 de maio - A proposta apresentada pela CMC não incide sobre conceitos não se detetando qualquer desrespeito por este diploma. De referir apenas que no desenvolvimento do processo a CMC deverá acautelar a articulação dos conceitos utilizados, com o disposto no artigo 7.º do Regulamento do PDM, relativo a conceitos e definições, e evitar a utilização de termos ambíguos, como seja “armazéns”.

DR 15/2015 de 19 de agosto, que revogou o DR 11/2009 - A proposta apresentada pela CMC não prevê qualquer reclassificação de solo, nem a criação de novas categorias de espaço, mas vem permitir outra atividade, em determinada área de espaço florestal, com incidência no Regulamento e na Planta de Ordenamento B - Área Potencial de Extração de Inertes. De referir que o limite desta área é contíguo a um aglomerado urbano. No nº 5 do artigo 19.º do DR 15/2015 refere-se que podem desenvolver-se nos espaços florestais outras atividades compatíveis com o uso dominante, designadamente de aproveitamento de recursos geológicos, conforme regulamentação a estabelecer nos planos territoriais. Na proposta de alteração ao n.º 8 do artigo 22.º - Espaços Florestais a CMC, para além de indicar a admissibilidade desta atividade, remete para outra disposição onde está minimamente regulada (necessidade de licenciamento e proibição de destruição do coberto vegetal para além do estritamente necessário). Nesse sentido, ainda que se considere ser respeitado este DR, devido à proximidade com o aglomerado, deverá a CMC completar a regulamentação, particularmente sobre os condicionalismos a observar em futuras explorações, bem como no licenciamento de habitações nesta área.

DL 232/2007 + DL 58/211 - A CMC apresentou o Relatório Preliminar da Avaliação Ambiental relativa a esta alteração ao PDM que se analisa em parecer autónomo.

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho - Relativamente aos resíduos, tendo a alteração regulamentar como objetivo assegurar a conformidade do ecocentro com os IGT e condicionantes/ restrições aplicáveis, o ponto 1.7 do artigo 20.º - Espaços Industriais deverá ser retificado, referindo apenas operadores de gestão de resíduos e não indicando os resíduos a gerir, tanto mais que não são os que constam do título Provisório emitido nos termos do artigo 15.º do DL n.º 73/2011, para além de a empresa poder pretender gerir outros.

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro - Regulamento Geral do Ruído (RGR) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 278/2007, de 1 de agosto, e retificado pela Declaração de Retificação nº 18/2007, de 16 de março + Nota Técnica- Articulação do Regulamento Geral do Ruído com os Planos Diretores Municipais (APA, DEZ.2010) + Integração do Fator Ambiental Ruído no Processo de Elaboração e Revisão dos Planos Diretores Municipais (CCDR-LVT, JUN2013). Da análise feita, na generalidade, constata-se que as alterações regulamentares previstas, pela sua natureza (alteração do índice máximo de construção ou permissão de instalação de outro tipo de indústrias nas áreas já delimitadas como industriais) e pelo facto de visarem a conformidade com o PDM de projetos já aprovados, alguns anteriormente sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e cuja atividade se encontra abrangida pelo disposto no artigo 13.º do RGR (relativo à instalação e exercício das atividades ruidosas permanentes), não têm implicações no ambiente sonoro pelo facto de a conformidade com o RGR estar garantida por via do licenciamento das atividades. Contudo, constata-se com preocupação o facto de a “Área Potencial de Extração de Inertes” ser muito superior à da pedra aprovada, ao contrário do afirmado no Relatório dos

Fatores Críticos de Decisão e no Relatório Ambiental- "(...) é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira (...)"- salientando-se o facto de ser contígua ao perímetro urbano do aglomerado de Carregueira. A fundamentação cinge-se à regularização da pedreira da Carregueira, não se encontrando devidamente fundamentado o facto de se pretender uma alteração de PDM com este significado numa fase em que o PDM se encontra em revisão, pelo que se entende que o limite desta área deverá ser aferido com base na compatibilidade de usos, assegurando o devido afastamento.

Decreto-lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente. Da avaliação feita conclui-se que, no que diz respeito às alterações no espaço agrícolas e espaços florestais, tendo em consideração o descrito, não parecem haver quaisquer consequências relativamente ao futuro cumprimento legal dos níveis de poluentes atmosféricos definidos no Decreto-lei n.º 102/2010, de 23 de setembro. No entanto no que diz respeito à alteração proposta em espaço florestal há que ter em consideração que a extração de inertes é uma atividade emissora de quantidades relevantes partículas em suspensão, considera-se que em termos do ordenamento do território deve garantir-se que esta atividade mantém uma distância razoável dos recetores sensíveis e áreas urbanas. A análise da delimitação apresentada na alteração da Carta de Ordenamento do PDM - B, permite perceber que ao contrário do que é expresso no texto a "área potencial de extração de inertes" não se restringe à área da pedreira da Carregueira (Sobritas) avaliada em sede de AIA, mas que foi definida uma área muito mais alargada e que confina com a área urbana da Carregueira. Apesar de se ter verificado no EIA que a laboração da pedreira da Carregueira, localizada a cerca de 200 metros dos recetores sensíveis mais próximos, não punha em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas (PM10), o aumento substancial da área de pedreiras e principalmente a sua aproximação aos recetores sensíveis, pode ter consequências para a qualidade do ar junto dos recetores que habitam na Carregueira. Sugere-se assim que a "área potencial de exploração de inertes" seja reformulada afastando a da área urbana, sendo que terá que ser sempre avaliado projeto a projeto o seu impacte e o seu impacte cumulativo para qualidade do ar junto aos recetores. Por outro lado deve impedir-se que dentro do espaço florestal sejam construídas habitações na proximidade da futura "área potencial de exploração de inertes" para que não se ponha em causa a futura atividade extrativa na área definida.

**b. - Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes**

PNPOT - 2ª RETIFICAÇÃO - DECL RECT 103-A/2007 de 2/11/2007. Uma vez que o PROT-OVT é posterior a este programa e é compatível com ele, a avaliação sobre a conformidade da Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca com o PROT-OVT, pressupõe a verificação da conformidade com o programa nacional.

PROT-OVT, publicado pela RCM n.º 64-A/2009 e retificado pela DECL RECT n.º 71-A/2009, de 2 de outubro de 2009.

No Relatório da Proposta a CMC afirma que a proposta de XIII Alteração ao PDM encontra-se em conformidade com os objetivos estratégicos do PROT-OVT transcrevendo 2 Objetivos Estratégicos e a Diretriz 3 - Preservar áreas agrícolas da Unidade Territorial 14 a - Charneca Ribatejana Norte.

Efetivamente tratando-se de uma alteração regulamentar, aplicável a todo o concelho, importará verificar do respeito pelos Objetivos Estratégicos e Diretrizes Territoriais, mas acautelando também a conformidade com as Diretrizes Sectoriais, neste caso em particular o agroflorestal, bem como as Normas Específicas de Carácter Territorial.

Relativamente a estas, considera-se que a Proposta não atendeu ao aspeto da Qualificação do Solo Rural, onde na Diretriz 1, que remete para o Anexo II, condiciona ou restringe mesmo a edificação em Espaços Florestais e Agrícolas. De referir que na Diretriz 1.3 se refere ser necessário ponderar mecanismos que permitam a realocação de atividades agropecuárias em espaço rural, não licenciadas, pelo que a pretensão de admitir esta atividade em todos os Espaços Florestais e Agrícolas e com área de construção significativa, contraria normas do PROT-OVT.

Sobre as Normas Específicas de Caracter Sectorial - Agricultura e Florestas, também se considera que a Proposta apresentada pela CMC não acautelou, particularmente a necessidade de condicionar a ocupação e uso do solo, delimitando territórios preferenciais que permitam a defesa e promoção do sector (1.3) ou estabelecendo as condições para a instalação de estufas (1.4).

Acresce que o concelho da Chamusca abrange “Área de Paisagens Florestais de Elevado Interesse” da rede complementar da ERPVA, não sendo estabelecidas quaisquer condições para a salvaguarda da função produtiva agrícola das baixas aluvionares na proposta de alteração ao PDM apresentada.

Relativamente ao PDM, publicado em DR a 27 de dezembro de 1995, pela RCM n.º 180/95 verifica-se ter sido objeto de 12 alterações, para além de retificações, correções materiais e suspensões, parecendo de toda a pertinência a sua revisão. No entanto este processo, iniciado em janeiro de 2002, ainda não passou da fase de caracterização.

Tratando-se de uma Proposta de alteração deste instrumento de gestão territorial, parece não ser necessário qualquer avaliação. A alteração ao PDM agora apresentada, descrita no ponto 3 desta informação, pode ser enquadrada nas situações indicadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, por decorrer da evolução das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais, carecendo no entanto de ser melhor fundamentada e retificada nos aspetos atrás indicados.

Da consulta ao SNIT verifica-se que o concelho da Chamusca fica também abrangido por:

PGBH - PLANO DE GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS QUE INTEGRAM A REGIÃO  
HIDROGRÁFICA 5 (RH5) - PGBH DO TEJO - RCM 16-F/2013 de 22/3/2013

PNA - PLANO NACIONAL DA ÁGUA - DL 112/2002 de 17/4/2002

PRN - PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL, 2ª ALTERAÇÃO - DL 182/2003 de 16/8/2003

PROF - PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO RIBATEJO - SUSPENSÃO DA  
INICIATIVA DO GOVERNO, PRORROGAÇÃO - PORT 141/2015 de 21/5/2015

A avaliação da conformidade ou compatibilidade da proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca com estes programas territoriais competirá às entidades com responsabilidades nos diferentes sectores e que foram convocadas para a Conferência Procedimental.

**c. Relatório ambiental preliminar**

A análise ao Relatório Ambiental é feita em informação autónoma.

**5. CONCLUSÃO**

Da análise feita à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca - versão agosto 2015, no âmbito do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 2 do seu artigo 119º, verifica-se não estar acautelado o respeito por todas as normas legais e regulamentares aplicáveis e haver desrespeito por Diretrizes do PROT-OVT em termos de edificabilidade em solo rústico (espaços agrícolas e florestais).

Destas será de relevar os seguintes aspetos fundamentais:

- Sem colocar em causa as preocupações identificadas pela CMC de que o PDM não inviabilize as intenções de investimento em atividades agropecuárias que têm surgido e que são muito exigentes em termos de edificabilidade (mais de 30 000m<sup>2</sup>), julga-se que a possibilidade do surgimento deste tipo de empreendimentos nos espaços agrícolas não deve constar no regulamento como regra, mas apenas a título excecional, estabelecendo-se um conjunto de critérios que permitam ponderar caso a caso a sua viabilidade e adequabilidade face ao território em presença. De facto, se considerarmos que a definição dos parâmetros de edificabilidade máximos, para as diferentes categorias de espaço, deve ter por base as suas vocações, usos dominantes e capacidades de carga máximas associadas àquele território, o índice de 0,5 será claramente excessivo como regra geral para as áreas agrícolas e florestais, uma vez que se trata de um parâmetro normalmente estabelecido para as áreas urbanas de baixa/média densidade (de notar que o PDM da Chamusca estabelece um índice de 0,55 para as suas áreas urbanas). Considera-se que este tipo de edificabilidade, sendo estabelecida como regra, não se coaduna com as preocupações constantes do PROTOVT para o solo rústico, nomeadamente para os espaços agrícolas e florestais.

Por outro lado, qualquer edificabilidade nestas áreas deve ainda considerar as preocupações acrescidas estabelecidas no PROTOVT para as áreas agrícolas de baixa aluvionar e para as áreas florestais de proteção e conservação. Sobre esta matéria, considera-se assim que devem ser mantidos os parâmetros atualmente em vigor para os espaços florestais. Deve manter-se o índice atualmente em vigor (0,15) para os espaços agrícolas, podendo eventualmente, fora das áreas agrícolas de baixa aluvionar, aumentar-se a edificabilidade máxima admitida no caso de parcelas de maior dimensão para um valor devidamente justificado (em conjunto com as entidades competentes) e ainda, estabelecer-se a possibilidade dos

mesmos virem a ser aumentadas em determinadas situações excecionais e sob determinados critérios a estabelecer.

- Não se considera admissível a proposta de excluir a definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade para a construção de habitação e de TER, devendo ser mantidos os parâmetros estabelecidos no PDM em vigor (250m<sup>2</sup> e 2500m<sup>2</sup>, respetivamente)

- O conceito de armazém é muito lato e pode incluir usos não diretamente associados às atividades agrícolas e florestais (industrial, armazenagem, logística), pelo que deve ser especificado que se trata de apoios agrícolas.

- A construção de estufas sem definição de quaisquer parâmetros de edificabilidade apenas é admissível no caso das estufas que não impliquem a impermeabilização do solo, pelo que tal facto deve ser especificado.

- No que respeita à área de extração de inertes, a sua delimitação deve coadunar-se à área que foi objeto de DIA favorável condicionada e a legenda da Planta de Ordenamento - B deve ser alterada, indicando a "área potencial de extração de inertes" na categoria de Espaços Florestais.

Relativamente às normas legais e regulamentares aplicáveis, será desde logo de salientar o não ter sido acautelado o atual RJIGT, que entrou em vigor a 13 de julho. A Proposta enviada, datada de agosto, não está adequada ao novo quadro legal, aplicável por força do disposto no artigo 197.º, mencionando disposições e diplomas revogados, o que carece de retificação. Na análise feita no âmbito do enquadramento, do procedimento, e dos conteúdos material e documental indicam-se diversas questões que carecem ser esclarecidas, corrigidas ou completadas.

Acresce que este PDM foi já objeto de inúmeras alterações, e a sua revisão tem sido longa, pelo que se sugere que a CMC pondere a republicação do Regulamento.

Face ao exposto, emite-se parecer favorável condicionado à proposta de XIII alteração ao PDM da Chamusca - versão agosto 2015, nos termos em que é apresentada.

A CCDR-LVT apresenta desde já a sua disponibilidade para acompanhar o desenvolvimento do processo e participar em reuniões entendidas como necessárias visando ultrapassar as questões levantadas.

DOT/DSOT

SET2015

## AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

<b>PARECER TIPO 5</b>	
<b>ANÁLISE DO RELATÓRIO AMBIENTAL</b> D.L. n.º 232/07, de 15 de Junho, artigo 7.º/ DL 380/99, de 22/09 com a redação dada pelo DL 46/2009, de 20/02, n.º 3, artigo 75.º-C	<b>FICHA DO GESTOR DO PROCESSO</b> (parecer final)

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	
Parecer n.º:	
Processo n.º:	PROC 16.05.05.03.00013.2012

Tipologia do Plano:	
Procedimento:	

<b>Designação</b>	Relatório Ambiental Preliminar - XIII Alteração ao PDM da Chamusca versão agosto 2015
<b>Câmara Municipal de:</b>	Chamusca
<b>Equipa técnica:</b>	Tecninvest
<b>Contextualização:</b>	<p>O objeto da presente Avaliação Ambiental Estratégica é a proposta de alteração dos artigos 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca, bem como da carta de Ordenamento. Este procedimento está detalhadamente descrito e analisado no âmbito do processo respetivo.</p> <p>O PDM em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Agosto de 1995, ratificado pelo Conselho de Ministros em 12 de Outubro de 1995, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95 e publicado na I.ª Série B do Diário da República n.º 297, de 27 de Dezembro. Encontra-se atualmente em processo de revisão, iniciado em 2002.</p> <p>A CCDR-LVT, em novembro de 2014, pronunciou-se sobre o RFC, sendo que o conteúdo da presente Alteração ao PDM não é idêntica à então analisada.</p>

<b>APRECIÇÃO CONCLUSIVA</b>	
<b>Análise da estrutura e conteúdo do RA</b>	
<b>Introdução</b>	<p>O documento apresentado constitui o Relatório Ambiental Preliminar da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da XIII Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca, em cumprimento do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.</p> <p>A estrutura adotada no Relatório Ambiental respeita a legislação, assim como as orientações metodológicas constantes do Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (Maria do Rosário Partidário, 2013) e do Guia da Avaliação Ambiental de Planos Municipais de Ordenamento do Território (DGTODU e APA, 2008).</p> <p>Assim, no capítulo 2 são apresentados os objetivos e metodologia da AAE, sendo descrito no capítulo 3 o objeto de avaliação, ou seja, a XIII Proposta de Alteração.</p> <p>No capítulo 4 é caracterizado o quadro de referência estratégico que enforma a avaliação ambiental, repescando-se os aspetos importantes da fase anterior do processo, incluindo os contributos das entidades com competências ambientais específicas.</p> <p>No capítulo 5 procede-se à caracterização da situação atual e da sua evolução na ausência da Proposta e no capítulo 6 descrevem-se os efeitos decorrentes da implementação das alterações regulamentares e das oportunidades e riscos gerados. No capítulo 7 são apresentadas as recomendações que permitem minimizar os pontos fracos e os riscos, bem como potenciar as oportunidades e os pontos fortes da Proposta.</p>

	<p>Os capítulos 8, 9 e 10 correspondem à fase de seguimento da Proposta, identificando-se as medidas de planeamento e gestão e de controlo que devem consubstanciar o programa de monitorização, sendo ainda estabelecido o quadro para a governança.</p> <p>Por último, no capítulo 11 são apresentadas as conclusões desta fase do processo de AAE.</p>
<p><b>Objetivo e metodologia da AA</b></p>	<p>Para a elaboração da AAE seguiram-se as orientações dos Guias acima indicados. Indicam-se como principais <u>objetivos</u>:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Assegurar uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais, num quadro de sustentabilidade;</li> <li>2. Assegurar a integração das questões ambientais no processo de decisão, enquanto as opções estão em discussão;</li> <li>3. Auxiliar na identificação, seleção e justificação de opções ganhadoras face aos objetivos de ambiente e desenvolvimento;</li> <li>4. Detetar problemas e oportunidades, sugerir programas de gestão e monitorização estratégica;</li> <li>5. Assegurar processos participados e transparentes, que envolvam todos os agentes relevantes;</li> <li>6. Produzir contextos de desenvolvimento mais adequados a futuras propostas de desenvolvimento.</li> </ol> <p>A <u>metodologia</u> de base estratégica para a AAE estrutura-se em três fases:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Definição dos Fatores Críticos para a Decisão e contexto para a AAE;</li> <li>- Análise e Avaliação;</li> <li>- Seguimento.</li> </ul> <p>O presente relatório dá corpo à Fase 2, de Análise e Avaliação, tendo sido precedida pela definição do âmbito e contexto para a avaliação ambiental.</p>
<p><b>Objeto de avaliação</b></p>	<p>A XIII alteração ao PDM da Chamusca visa, muito resumidamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Regularizar uma situação que não foi acautelada em fase anterior à publicação do PDM em vigor, Fábrica de Papel do Ulme, bem como se pretende assegurar o devido enquadramento legal à instalação de estabelecimentos industriais das classes 1, 2 e 3 na área das antigas cerâmicas, a Oeste de Ulme;</li> <li>- A ampliação da empresa Sobritas, garantindo a conformidade com os instrumentos de ordenamento territorial aplicáveis, neste caso o PDM em vigor.</li> <li>- Admitir na zona industrial de Chamusca e nas restantes zonas industriais, com exceção do eco parque, unidades de armazenagem e transferência de resíduos.</li> <li>- Possibilitar a instalação de atividades económicas em articulação com os espaços agrícolas do concelho, nomeadamente as atividades de turismo em espaço rural, agro-indústria e de pecuária, que se apresenta restringido pelo limite máximo de edificabilidade de 2500 m<sup>2</sup>.</li> </ul> <p>Estas alterações, para além da delimitação da área potencial de extração de inertes na Planta de ordenamento, incidem nos artigos 20º, 21º e 22º do Regulamento do PDM:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Alteração do Artigo 20.º - Espaços Industriais -</li> </ul> <p>1.4- Existe ainda uma área industrial consolidada, situada a oeste de Ulme, próximo da EN 118, e uma outra situada na zona Este de Ulme, conforme representado na planta de ordenamento. As regras aplicáveis na primeira área industrial remetem para a legislação geral aplicável ao tipo de indústrias nelas instaladas, não sendo permitidos novos loteamentos para fins industriais ou de armazenagem, salvo em situações especiais devidamente licenciadas pela Câmara Municipal. Estas áreas industriais correspondem a um espaço que contempla as atividades industriais de tipo 1,2 e 3.</p> <p>1.6- Existe também uma Zona industrial em área designada de Eco Parque, conforme representado na carta de ordenamento.</p> <p>1.6.1. É um espaço que contempla as atividades industriais bem como o uso de armazenagem;</p> <p>1.7- Nas zonas industriais referidas em 1.2 (1.2 - Considera-se a existência das zonas industriais contíguas a Chamusca, Ulme, Carregueira, Chouto e Parreira/Salvador, conforme representado nas respetivas cartas de ordenamento) admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de</p>

	<p>resíduos, a saber: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.</p> <p>Alteração do Artigo 21.º - Espaços Agrícolas;</p> <p>5. - ...</p> <p>c) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) é de:</p> <p>i) nas unidades agropecuárias intensivas, em áreas superiores a 10 hectares, o índice máximo de construção é de 30%,</p> <p>ii) nos armazéns em áreas inferiores a 1 hectare o índice máximo de construção é de 15%,</p> <p>iii) nos armazéns em áreas superiores a 1 hectare o índice máximo de construção é de 30%,</p> <p>iv) para as estufas não existe limite máximo de ocupação;</p> <p>v) o somatório das áreas de construção das edificações indicadas da alínea i a iv não poderá ser superior a 50% e os proprietários dos terrenos ficam responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas de acesso à sua propriedade, nomeadamente abastecimento de água, saneamento, eletricidade e telecomunicações.</p> <p>d) ...</p> <p>6 - Estes espaços são também compatíveis com todas as ações constantes no regime jurídico da RAN</p> <p>- Alteração do Artigo 22.º (Espaços Florestais)</p> <p>Para proceder à compatibilização da atividade de extração de inertes com os Espaços Florestais propõe-se que seja alterada a carta B de ordenamento do PDM, através da delimitação de uma "área potencial de extração de inertes" e na inclusão de um ponto 8 no artigo 22º do regulamento do PDM, de forma a proceder à sua regulamentação</p> <p>8- Para além do referido no número anterior são possíveis nestas áreas atividades de recreio e aproveitamento cinegético nos termos da legislação em vigor, bem como potenciais atividades de extração de inertes, de acordo com o delimitado na carta de ordenamento. Estas atividades de extração de inertes são reguladas pelo estipulado no número 2 do artigo 20º do regulamento do PDM.</p>
<p><b>Fatores Críticos para a Decisão (FCD), Critérios e Indicadores</b></p>	<p>São propostos como fatores críticos para a decisão:</p> <p>a) Qualidade ambiental. Aborda os aspetos de qualidade ambiental nas vertentes água, ar, resíduos sólidos, e como reagirão às alterações a operar no território. Avalia a Proposta de Alteração quanto à gestão das emissões residuais (sólidos, líquidos e gasosos), de modo a garantir os padrões de qualidade do meio ambiente nos domínios relevantes, em função dos usos estratégicos para eles definidos.</p> <p>b) Desenvolvimento económico e social. Avalia a capacidade da pretensão de promover o desenvolvimento económico local e regional, através do estímulo de iniciativas de agentes económicos orientados para a melhoria da competitividade territorial, ambiental e de valorização de recursos endógenos. Considera também a dimensão de criação de emprego e de qualificação dos recursos humanos na região.</p> <p>c) Dinâmica territorial. Avalia a influência da Proposta na dinâmica do território quanto à fixação da população e à atratividade e coesão territoriais. Aborda a relação da proposta com as orientações territoriais estratégicas previstas para a área, e a interação com as servidões e restrições territoriais em vigor.</p> <p>Para cada FCD é apresentado um quadro sistematizando, os critérios de avaliação, os indicadores e os Objetivos de Sustentabilidade.</p>
<p><b>Análise e Avaliação Estratégica por FCD</b></p>	

<p><b>5.1. Objetivos do FCD e breve descrição.</b></p>	<p>Os Objetivos de Sustentabilidade (OS) estão indicados nos quadros 4.2, 4.3 e 4.4 relativo a cada FCD e Critério de Avaliação:</p> <p><b>FCD - Qualidade Ambiental &gt; Critérios - Massas de água superficiais e subterrâneas e solos + Ar</b></p> <p><b>FCD - Desenvolvimento económico e social &gt; Critérios - Coesão social + Coesão económica + Dinâmica das atividades económicas</b></p> <p><b>FCD - Dinâmica territorial &gt; Critérios - Ocupação e uso do solo + Diversidade e pluratividade da atividade agrícola + Valorização do território rural</b></p> <p>Relativamente aos principais âmbitos de intervenção da CCDR-LVT selecionamos dos quadros, e a título de exemplo, os objetivos de sustentabilidade (OS):</p> <p><u>Qualidade Ambiental - Ar</u></p> <p>Indicadores: Índice de qualidade do ar, Emissões gasosas, incluindo os GEE; Emissões de odores</p> <p>OS: - Garantir níveis de qualidade do ar compatíveis com os normativos em vigor; - Reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e promover a remoção por Sumidouros; - Reduzir incómodos para as populações a nível de odores desagradáveis</p> <p><u>Desenvolvimento económico e social - Dinâmica das atividades económicas</u></p> <p>Indicadores: N.º de empresas criadas por sector e ramo de atividade; Dimensão das empresas; Produção pecuária; Produção agro-industrial; Evolução do investimento por sector de atividade; Evolução do VAB por sector de atividade</p> <p>OS: Estimular o desenvolvimento da atividade industrial; Estimular a competitividade do sector agrícola e pecuário; Estimular complementaridades e oportunidades de negócio em áreas afins; Gerar riqueza.</p> <p><u>Dinâmica territorial - Ocupação e uso do solo</u></p> <p>Indicadores: Solo rural e solo urbano; Edificação e edificabilidade</p> <p>OS: Promover uma melhor e mais equilibrada organização espacial do território, de modo a proteger as áreas ambientalmente vulneráveis, preservar os solos de boa qualidade, proteger o carácter e diversidade da paisagem e os elementos culturais</p>
<p><b>5.2. Análise de tendências por FCD e análise SWOT</b></p>	<p>No Capítulo 5. O RA faz a descrição da situação atual e análise de tendências para cada um dos critérios estabelecidos, sintetizada numa análise SWOT.</p> <p>Os resultados da análise SWOT permitem concluir num sentido de alerta para a incompatibilidade ou riscos associados à coexistência de determinadas atividades, como seja a indústria extrativa com a exploração florestal, ou quanto aos domínios agropecuário e agroindustrial, os quais exercem grande pressão sobre fatores ambientais fundamentais (recursos hídricos e efluentes).</p> <p>Do ponto de vista socioeconómico, embora se trate de alterações que valorizam os desempenhos neste domínio (oportunidade e contributo para a solidez das empresas e oportunidade de emprego), afetam também uma componente de valia territorial igualmente incluída neste âmbito, traduzida na afetação da qualidade dos recursos disponíveis (ou colocação em situação de risco) e na sua disponibilidade/existência, que são equivalentes a perda de valor.</p> <p>De registar relativamente à Qualidade Ambiental - Ar que se verifica ser apenas feita uma caracterização da situação de referência usando a estação rural de fundo da Chamusca não sendo no entanto feita uma avaliação dos impactes que podem surgir para a qualidade do ar decorrentes de cada uma das alterações propostas no PDM. Na análise SWOT regista-se como ameaça - fogos florestais que concorrem a formação de ozono troposférico.</p> <p>Quanto à Dinâmica Territorial - Solo Rural e Solo Urbano regista-se como ameaça o aumento das áreas artificializadas e da impermeabilização do solo, bem como a substituição crescente das espécies vegetais endógenas por espécies estranhas à flora da região.</p>
<p><b>5.3. Oportunidades e riscos por FCD</b></p>	<p>Os Efeitos da Proposta de XIII Alteração ao PDM são avaliados para as 3 ações que identificam como as alterações aos 3 artigos, designadamente:</p> <p>Artigo 20º - Espaços Industriais</p> <p>Na Avaliação feita, relativamente ao FCD Qualidade Ambiental - Ar considera-se ter Risco Baixo em todos os indicadores.</p>

	<p>De registar que na Afetação da qualidade das massas de água, ar e do solo um dos indicadores é a Produção de resíduos por sector de atividade. Ora sendo intenção da autarquia a reconversão das instalações existentes desativadas para acolher todas as tipologias de atividades deverá ser dada atenção ao passivo ambiental que eventualmente poderá existir pelo facto de se tratar de unidades desativadas e aos resíduos resultantes das obras de reconversão/beneficiação.</p> <p>Artigo 21º - Espaços Agrícolas Relativamente ao critério de Ocupação do solo, nos 2 indicadores regista-se ter Risco moderado, considerando que a alteração do limite edificatório irá criar oportunidades de dinamização contribuindo para a coesão territorial. Parece não ter sido devidamente avaliado o impacte da ocupação agora permitida.</p> <p>Artigo 22º - Espaços Florestais Na avaliação não foi considerado o aumento do limite de edificabilidade aplicável, por remissão para o artigo 21º.</p>
<p><b>5.4. Programa seguimento</b></p>	<p>No Cap. 7 apresentam-se as diretrizes de seguimento por FCD.</p> <p><b>FCD Qualidade Ambiental</b> Assegurar que os novos estabelecimentos industriais incorporam as soluções tecnológicas e organizativas mais eficientes do ponto de vista energético e ambiental. Assegurar a sustentabilidade cumulativa da expansão das atividades pecuárias e agroindustriais, nomeadamente em relação à capacidade de carga dos meios ambientais (água, solo e ar) e dos sistemas de gestão de tratamento e valorização de efluentes. Avaliar a necessidade da adoção de esquemas coletivos de recolha e tratamento de efluentes com valorização energética de materiais residuais. No domínio das atividades de pecuária intensiva, condicionar a ocupação do território de modo a garantir um afastamento mínimo a aglomerados populacionais e a casas de habitação isoladas.</p> <p><b>FCD Desenvolvimento económico e social</b> Promover a sensibilização dos investidores em relação à importância da contratação de mão-de-obra local, quer a nível dos postos de trabalho temporários, quer dos postos de trabalho permanentes, e da importância de serem promovidas as ações de formação necessárias ao adequado desempenho das funções requeridas.</p> <p><b>FCD Valorização Territorial</b> Promover estratégias para diversificação das atividades no espaço rural, designadamente as artesanais, baseadas em saberes e ofícios tradicionais da região, ou ainda, na prestação de serviços de apoio ao turismo no espaço rural, como sejam, animação, transporte e guia, entre outros.</p> <p>No Cap. 8 - Avaliação e Controlo aborda-se a Monitorização, as Medidas a Adotar na Sequência dos Resultados da Monitorização e a Periodicidade da Avaliação e Controlo (bianual) Neste Capítulo apresentam-se 3 Quadros com os indicadores de monitorização e controlo para cada um dos FCD, indicando a métrica, periodicidade e fontes de informação.</p> <p>Sobre esta etapa do procedimento será de referir que os indicadores não apresentam uma base de partida nem qualquer meta. Por outro lado, no que respeita às métricas associadas aos indicadores escolhidos "Resíduos produzidos por sector de atividade económica (t) e" Gastos das empresas com atividades de gestão e proteção do ambiente " não se entende o que é pretendido com a segunda métrica escolhida, devendo ser ponderado pela autarquia escolher uma outra métrica que seja de fácil compreensão, inteligível e monitorizável. Sugere-se a consulta dos documentos estratégicos publicados à data, destacando-se o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos - PERSU 2020 cujo plano de ação PAPERSU a autarquia já elaborou.</p>
<p><b>Síntese da Avaliação Ambiental da Estratégica</b></p>	<p>O Cap. 11 Integra uma Síntese Conclusiva de onde se destaca: A avaliação ambiental efetuada, dá conta de que a pretensão potencia a</p>

<b>(integração de resultados).</b>	<p>concretização de um conjunto significativo de objetivos ambientais que decorrem diretamente do QRE da presente AAE e constitui uma oportunidade de desenvolvimento sustentável do concelho da Chamusca. Comporta, por outro lado, alguns riscos potenciais que importa tomar em consideração.</p> <p>As oportunidades da Proposta de Alteração referem-se, fundamentalmente, à promoção do desenvolvimento económico do município através da dinamização dos sectores de base da economia: indústria e agricultura, no caso em análise, e, por esta via, concorrer para a melhoria da atratividade do território e dos indicadores sociais, como envelhecimento e perda populacionais.</p> <p>Em particular, promove-se o desenvolvimento rural, através da aposta em atividades agropecuárias e agroindustriais e, marginalmente, em atividades não agrícolas, mas com elas relacionadas, como o turismo no espaço rural.</p> <p>Os riscos referem-se aos potenciais problemas de qualidade ambiental que poderão resultar da expansão das atividades agropecuárias e agroindustriais, em particular, as de regime intensivo.</p> <p>Retém-se também que a Proposta de Alteração, em particular a que respeita à alteração do limite edificatório em espaço agrícola, poderá concorrer para um aumento da impermeabilização e consumo de solo, artificialização do território e perda de identidade cultural.</p>
<b>Conclusões</b>	<p>Da análise feita ao Relatório Ambiental Preliminar, no âmbito das competências da CCDR-LVT, haverá que referir estar bem estruturado. No entanto, relativamente ao objeto de avaliação considera-se que deveria ser melhor adequado carecendo ainda de algumas retificações no seu desenvolvimento.</p> <p>Verifica-se que neste Relatório, ainda que datado de agosto de 2015, continua a ser utilizado como quadro legal o Decreto-Lei n.º 380/99 quando, na presente data, o quadro legal a ter por referência é o que resulta do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (novo RJIGT).</p> <p>No quadro 4.5 é feita uma avaliação sobre os parecer emitidos no âmbito do RFC e a sua tradução no RA. De registar que na análise do RFC a CCDR-LVT alertou para a necessidade de ser respeitada a RCM n.º 8/2011 (acordo ortográfico) o que não foi acautelado. A empresa autora do RA argumenta que a RCM não vincula os particulares. No entanto trata-se de um documento apresentado por um município, pelo que deve ser respeitada aquela RCM.</p> <p>Relativamente às questões da participação pública, também levantadas na apreciação ao RFC, a equipa alega que se respeita a legislação aplicável. Neste Relatório apenas se regista o período de discussão pública acompanhando o processo de alteração ao PDM, não se prevendo qualquer sessão de apresentação da Proposta que permitisse facilitar a participação da população.</p> <p>Este Relatório não avalia o impacto do aumento da edificabilidade nos Espaços Florestais, admitida por remissão para o disposto relativamente a Espaços Agrícolas.</p> <p>Não existe referência à componente acústica do ambiente no Relatório Ambiental. Tal como referido anteriormente, nas situações em que a presente alteração de PDM se restringe a alterações regulamentares e nas situações que visam a conformidade com o PDM de projetos já avaliados, entende-se que o Ambiente Sonoro não constitui um fator ambiental relevante para a Avaliação Ambiental da proposta.</p> <p>Em geral, as alterações regulamentares previstas, pela sua natureza (alteração do índice máximo de construção ou permissão de instalação de outro tipo de indústrias nas áreas já delimitadas como industriais) e pelo facto de visarem a conformidade com o PDM de projetos já aprovados, alguns anteriormente sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental e cuja atividade se encontra abrangida pelo disposto no artigo 13º do RGR (relativo à instalação e exercício das atividades ruidosas permanentes), não têm implicações no ambiente sonoro pelo facto de a conformidade com o RGR estar garantida por via do licenciamento das atividades.</p> <p>Contudo, constata-se com preocupação o facto de a “Área Potencial de Extração de Inertes” ser muito superior à da pedreira aprovada, ao contrário do afirmado no Relatório dos Fatores Críticos de Decisão e no Relatório Ambiental- “(...) é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira (...)”- salientando-se o facto de ser contígua ao perímetro urbano do aglomerado de Carregueira.</p> <p>A fundamentação cinge-se à regularização da pedreira da Carregueira, não se encontrando devidamente fundamentado o facto de se pretender uma alteração de PDM com este significado numa fase em que o PDM se encontra em revisão, pelo que se entende que o limite desta área deverá ser aferido com base na</p>

	<p>compatibilidade de usos, assegurando o devido afastamento.</p> <p>O Relatório Ambiental assenta a avaliação na necessidade de regularização da pedreira da Carregueira, não avaliando adequadamente os efeitos da delimitação da "Área Potencial de Extração de Inertes", cuja extensão e proximidade ao aglomerado de Carregueira afigura-se suscetível de induzir efeitos negativos significativos, de âmbito mais alargado que o fator ambiental em análise.</p> <p>No que diz respeito às alterações no espaço agrícolas e espaços florestais, não parecem haver quaisquer consequências relativamente ao futuro cumprimento legal dos níveis de poluentes atmosféricos definidos no Decreto-lei 102/2010 de 23 de setembro. No entanto, no que diz respeito à alteração proposta em espaço florestal há que ter em consideração que a extração de inertes é uma atividade emissora de quantidades relevantes partículas em suspensão, considera-se que em termos do ordenamento do território deve garantir-se que esta atividade mantém uma distância razoável dos recetores sensíveis e áreas urbanas. A análise da delimitação apresentada na alteração da Carta de Ordenamento do PDM - Folha B, permite perceber que ao contrário do que é expresso no texto a "área potencial de extração de inertes" não se restringe à área da pedreira da Carregueira (Sobritas) avaliada em sede de AIA, mas que foi definida uma área muito mais alargada e que confina com a área urbana da Carregueira. Apesar de se ter verificado no EIA que a laboração da pedreira da Carregueira, localizada a cerca de 200 metros dos recetores sensíveis mais próximos, não punha em causa o cumprimento dos níveis legais de partículas (PM10), o aumento substancial da área de pedreiras e principalmente a sua aproximação aos recetores sensíveis, pode ter consequências para a qualidade do ar junto dos recetores que habitam na Carregueira.</p> <p>Também neste âmbito sugere-se que a "área potencial de exploração de inertes" seja reformulada afastando a da área urbana, sendo que terá que ser sempre avaliado projeto a projeto o seu impacto e o seu impacto cumulativo para qualidade do ar junto aos recetores. Por outro lado deve impedir-se que dentro do espaço florestal sejam construídas habitações na proximidade da futura "área potencial de exploração de inertes" para que não se ponha em causa a futura atividade extrativa na área definida.</p> <p>Do ponto de vista socioeconómico, embora se trate de alterações que valorizam os desempenhos neste domínio (oportunidade e contributo para a solidez das empresas e oportunidade de emprego), afetam também uma componente de valia territorial igualmente incluída neste âmbito, traduzida na afetação da qualidade dos recursos disponíveis (ou colocação em situação de risco) e na sua disponibilidade/existência (a viabilidade da indústria extrativa tem necessariamente associada a perda de área florestal), que são equivalentes a perda de valor.</p> <p>Considera-se que do ponto de vista de perspetiva dos riscos quanto à sustentabilidades ambiental territorial se mantém uma lacuna quanto à dimensão dos efeitos no domínio agropecuário e agroindustrial.</p> <p>Assim, e em síntese, a viabilização das alterações preconizadas implicam o rigoroso reforço e cumprimento das medidas de orientação apresentadas em termos de seguimento, sobretudo as dirigidas aos recursos hídricos, ao solo e ao controlo e prevenção no âmbito dos efluentes gerados.</p>
<b>RESUMO NÃO TÉCNICO</b>	Não foi apresentado
<b>Parecer Final</b>	
Da análise feita sugere-se que no desenvolvimento da Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e respetiva Avaliação Ambiental sejam tidos em consideração os reparos feitos e acauteladas as melhorias sugeridas.	

<b>RESPONSÁVEL PELA APRECIÇÃO</b>	
Leonor Cintra Gomes	Data SET2015

AP- falva

## Leonor Cintra

---

**De:** Paula Alexandra Tavares Silva <paula.tavares.silva@iapmei.pt>  
**Enviado:** terça-feira, 22 de Setembro de 2015 11:15  
**Para:** leonor.cintra@ccdr-lvt.pt  
**Cc:** Paula Lança; Ana Paula Freitas Santana; Joao Miguel Almeida Pimentel  
**Assunto:** Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca - Envio de Parecer IAPMEI

Cara Arq.ª Leonor Cintra,

Na sequência da Vossa comunicação de 04/09/2015, relativa à Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca, vem o IAPMEI remeter-vos infra o respetivo parecer.

Em complemento, informamos que a representante desta entidade para a Conferência Procedimental, Dr.ª Paula Santana, não poderá comparecer na reunião agendada para hoje, dia 22/09.

Parecer IAPMEI:

A presente proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal visa alterar, para além de outros artigos, o art.º 20º - "Espaços Industriais", sobre o qual o IAPMEI se pronuncia no âmbito da atividade industrial.

Analisada a documentação disponibilizada importa salientar as seguintes alterações propostas:

- Na sequência do Aviso (extrato) nº 7069/2012 que procede à Segunda Correção Material ao PDM de Chamusca tornou-se necessário proceder a **uma alteração do artigo 20º- "Espaços Industriais", número 1.4.**, de forma a regulamentar a zona industrial criada (nomeadamente a zona da instalação da fábrica de papel ex: Fapulme), bem como deixando em aberto a possibilidade de conversão das indústrias de cerâmica situadas a Oeste de Ulme atualmente desativadas permitindo a instalação de estabelecimento industriais do tipo 1, 2 e 3;
- A possibilidade de implantar nas zonas industriais contíguas à Chamusca, Ulme, Carregueira, Chouto e Parreira/Salvador unidades de armazenagem e transferência de resíduos: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição criando, deste modo, no concelho novas áreas de resíduos (no que reporta somente a armazenamento) para além do Eco Parque do Relvão.
- Na nova proposta de alteração são também corrigidas algumas alíneas (a bold e itálico) dos pontos 1.6 do artº 20º, e introdução de nova alínea 1.7, nomeadamente:

***1.6.1. É um espaço que contempla as atividades industriais bem como o uso de armazenagem*** – Exclui face à anterior redação referências aos tipos 1,2 e 3.

*1.6.2. A implantação de novos estabelecimentos industriais nesta área tem que cumprir os seguintes requisitos:*

***f) As unidades industriais deverão providenciar o destino final adequado aos resíduos/ efluentes que originem devendo deter sistemas próprios de recolha e pré-tratamento dos mesmos;***

***g) Esta zona sendo uma área industrial não está classificada como sensível nem mista;***

***h) Os resíduos não poderão ser acumulados nos espaços livres e a instalação deverá dispor de condições para o armazenamento de todos os resíduos em respeito com o disposto na legislação aplicável;***

***i) Os óleos usados deverão ser geridos em respeito com as regras previstas para estes fluxos;***

*k) Os esgotos domésticos serão recolhidos em fossas sépticas nas unidades industriais de onde serão transportados para a ETAR do Subsistema de Saneamento da Carregueira e Pinheiro Grande;*

*1.7- Nas zonas industriais referidas em 1.2 admite-se a implantação de unidades de armazenagem temporária e transferência de resíduos, a saber: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.*

Em conclusão caberá registar que o IAPMEI nada tem a opor à Proposta de XIIIª alteração do Plano Diretor Municipal da Chamusca.

Ficamos desde já à vossa disposição para o que considerarem necessário.

Com os melhores cumprimentos,

**Paula Tavares Silva**

Departamento de Licenciamento e Planeamento Industrial do Sul

DPR – Direção de Proximidade Regional e Licenciamento  
IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.

Estrada do Paço do Lumiar  
Campus do Lumiar - Edifício L  
1649-038 Lisboa

Tel.: 21 383 60 00

Email: [paula.tavares.silva@iapmei.pt](mailto:paula.tavares.silva@iapmei.pt)

url: [www.iapmei.pt](http://www.iapmei.pt)



**IAPMEI**



À  
CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenv.  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo  
Rua Alexandre Herculano, 37  
1250-009 LISBOA

Sua referência  
S10251-201509-DSOT/DOT  
16.05.05.03.00013.2012

Sua comunicação  
04/09/2015

Nossa referência  
OF/136/2015/DAOT/DRAPLVT

**ASSUNTO: XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca  
Parecer à Proposta de Plano e Relatório Ambiental – versão de agosto/2015**

Na sequência dos elementos disponibilizados em anexo ao vosso ofício nº S10251-201509-DSOT/DOT, de 4 de setembro, relativamente à proposta de Plano identificada em epígrafe (XIII Alteração ao PDM da Chamusca), incluindo o respetivo Relatório Ambiental (RA), informa-se o seguinte:

De acordo com a delimitação da RAN Bruta concelhia, aprovada pela ERRALVT na sua deliberação de 09/11/2011 em sede da revisão do PDM e transmitida à C.M. pelo ofício nº OF/189/2011/DRR/DRAPLVT de 11/11/2011, verifica-se que os espaços industriais a nascente e a poente de Ulme não interferem com essa delimitação.

Relativamente à área da pedreira da Sobritas que esta proposta de Plano qualifica como "área potencial de exploração de inertes", constata-se que está parcialmente abrangida por essa RAN Bruta, designadamente numa pequena bolsa de solos na parte central-poente da área dessa pedreira.

No entanto esta situação não representa qualquer desconformidade perante o disposto no nº 1 do art. 10º do RJRAN, na medida em que essa "área potencial de exploração de inertes" é proposta como uma subcategoria de espaços florestais e estes correspondem a uma categoria de solo rústico (art. 17º do Decreto-Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto), ou seja, não se integram em solo urbano tal como a proposta está formulada.

Ainda relativamente a esta última questão, constata-se que na simbologia/legenda das cartas A e B da planta de ordenamento, que constam entre os documentos da proposta, a identificação da "área potencial de exploração de inertes" está colocada ou referenciada como uma categoria dos espaços industriais, quando deveria estar colocada ou referenciada como uma categoria dos espaços florestais.

Assim, as cartas A e B da planta de ordenamento deverão ser corrigidas de forma a sanar essa questão.

Relativamente à proposta de alteração do regulamento do PDM, refere-se o seguinte:

Quanto à alteração do art. 20º que regulamenta os espaços industriais, considera-se nada haver a obstar à proposta.

Quanto à alteração do art. 21º que regulamenta os espaços agrícolas, considera-se o seguinte:

- O nº 1 deste art. 21º remete para o art. 14º (servidão RAN). Considera-se que esta proposta deverá incluir uma alteração desse art. 14º com o intuito de atualizar a sua redação.

Assim, na redação do nº 1 do art. 14º (*Consideram-se integradas na RAN todas as áreas definidas como tal nas plantas de condicionantes e de ordenamento*) deverá ser eliminada a referência "e de ordenamento" de forma a conformar essa redação com o disposto no art. 11º do RJRAN.

Por outro lado a redação do nº 2 desse mesmo art. 14º (*As áreas definidas como RAN estão sujeitas à legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis nºs 196/89, de 14 de julho, e 274/92, de 12 de dezembro*) deverá ser alterada, propondo-se a sua substituição, por exemplo, pelo texto "as áreas definidas como RAN estão sujeitas ao respetivo regime jurídico" de forma a eliminar referências a legislações revogadas.

- A parte final do nº 3 do art. 21º, que estipula os valores das unidades de cultura aplicáveis ao fracionamento dos prédios rústicos (*...Estas áreas são elevadas para o dobro nos terrenos abrangidos pela RAN, de acordo com a legislação aplicável*), deverá ser alterada de forma a substituir "dobro" por "triplo", de forma a sanar a desconformidade dessa redação perante o disposto no art. 27º do RJRAN.
- O nº 4 do art. 21º, tal como está redigido no atual PDM, não restringe a construção de habitação aos casos em que se destinem à residência própria e permanente dos agricultores, verificando-se, assim, uma desconformidade com o disposto no PROTOVT, designadamente na sua Diretriz 1.2.3 da "Qualificação do Solo Rural" das Normas Específicas de Ordenamento do Território.

AK



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Assim, a redação desse nº 4 deverá ser reformulada de forma a incorporar totalmente o disposto nessa Diretriz, de forma a sanar a citada desconformidade com o PROTOVT.

Ainda na sequência do acima referido, considera-se que o art. 7º (*Disposições gerais - definições e conceitos*) do regulamento do PDM deverá ser alterado de forma a incluir a definição de "agricultor", sugerindo-se, para esse efeito, o seguinte conceito:

*Agricultor: a pessoa singular detentora de exploração agrícola onde realiza a atividade agrícola de produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais, nos termos do Regulamento (CE) Nº 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009.*

- Considera-se também que deverá ser aditado um nº 11 ao art. 21º de forma a tornar inequívoca a interpretação do disposto no regulamento aos espaços agrícolas abrangidos pela RAN, sugerindo-se, para esse efeito, a seguinte redação:

*11 -- Nos espaços agrícolas abrangidos pela RAN, o disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no regime jurídico dessa Reserva.*

Quanto à alteração do art. 22º que regulamenta os espaços florestais, considera-se o seguinte:

- O nº 1 deste art. 22º deverá ser alterado de forma a ser acrescentada, na sua redação, a identificação da nova categoria de espaços florestais "área de potencial extração de inertes".
- Considera-se que a redação do nº 9 deste art. 22º deverá ser alterada de forma a remeter ainda para o nº 4 do art. 21º, na medida em que esse nº 4 também regula as operações de construção de edifícios, neste caso de edifícios de habitação.

Assim, sugere-se, para esse efeito, que a redação do nº 9 do art. 22º seja a seguinte:

*"A construção de edifícios, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e as explorações pecuárias serão regulados, conforme o caso, de acordo com os nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo 21.º."*

- À semelhança do referido a propósito da alteração do art. 21º, considera-se que deverá ser aditado um nº 10 ao art. 22º, o qual terá a mesma redação do sugerido nº 11 do art. 21º.

No que concerne ao apresentado Relatório Ambiental (RA) da AAE da proposta de Plano, considera-se que o mesmo responde satisfatoriamente às questões identificadas no anterior parecer emitido por esta DRAP ao "Relatório de Fatores Críticos para a Decisão / Proposta de Definição do Âmbito da AAE" e transmitido à C.M. da Chamusca através do ofício nº OF/120/2014/DAOT/DRAPLVT de 28/10/2014, pelo que se considera nada haver a objetar a esse RA.

Atento o exposto, nos termos e para os efeitos previstos no nº 3 do art. 86º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, diploma que aprovou o recente regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), esta DRAP, apesar de nada ter a opor ao Relatório Ambiental da AAE da proposta de Plano em questão, emite parecer **desfavorável** à proposta de Plano identificada como XIII Alteração ao PDM da Chamusca.

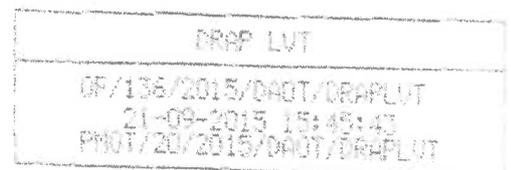
Assim, a proposta de Plano deverá ser reformulada/corrigida de forma a sanar as desconformidades detetadas perante o disposto no PROTOVT e no regime jurídico da RAN e anteriormente identificadas, bem como incorporar as restantes questões elencadas neste parecer, proposta essa que deverá ser submetida a parecer desta DRAPLVT em sede do período de concertação previsto no art. 87º do regime jurídico dos IGT.

Por último informa-se ainda que, por motivos de indisponibilidade de agenda, esta DRAP não se poderá fazer representar na Conferência Procedimental agendada para o próximo dia 22, pelo que se solicita, nos termos do disposto no nº 3 do art. 84º do RJIGT, que seja tido em conta a posição desta DRAP acima manifestada, a qual substituirá a presença a presença do(a) representante desta Direção Regional nessa Conferência Procedimental.

Cumprimentos,

Elizete Jardim

Diretora Regional



-55

AB

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo  
Rua Alexandre Herculano, 37  
1269-053 Lisboa

---

S/ referência	Data	N/ referência	Data
S10251-201509-DSOT/DOT	1-9-2015	S050063-201509-ARHTO.DOLMT	
16.05.05.03.00013.2012		Proc. ARH-LX 02914.2013.GMAT.T	

**Assunto: Proposta da XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental – envio de parecer**

No âmbito da Conferência Procedimental convocada por V.Ex.<sup>a</sup> relativa à proposta apresentada pela Câmara Municipal de Chamusca relativa à Proposta da XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental, vimos por este meio remeter o respetivo parecer.

O PDM de Chamusca sofreu já diversas alterações, visando a atual proposta a alteração regulamentar dos artigos 20º - Espaços industriais, 21º - Espaços agrícolas e 22º - Espaços florestais, bem como a alteração da Carta de Ordenamento pela delimitação de uma Área de Exploração de Inertes, inserida em Espaços florestais.

São apresentados para análise os seguintes documentos em formato pdf: Relatório de Fundamentação – Agosto 2015; Carta de Ordenamento (folhas A e B) e Relatório Ambiental Preliminar - Agosto 2015.

A autarquia fundamenta esta proposta na necessidade de alteração do PDM face às alterações socioeconómicas verificadas no território, bem como das alterações do tipo e exigências das unidades a instalar (ou ampliar) no território municipal. São apresentadas algumas situações concretas de explorações industriais que necessitam de ser compatibilizadas com o PDM, nomeadamente: Ecocentro da Resitejo, na vila da Chamusca; Fapulme – Fábrica de papel de Ulme, junto a Ulme; Sobritas - Sociedade de Britas e Areias, Lda., na freguesia de Carregueira (desta situação resulta igualmente a proposta de alteração da Carta de Ordenamento) e a impossibilidade de implantação de grandes explorações agropecuárias, para as quais o concelho apresenta características atrativas, face aos índices estabelecidos no PDM em vigor.

Alerta-se para a necessidade de revisão do Relatório no que respeita às referências ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na medida em que é referido um quadro legal que se encontra revogado.

Saliente-se que, embora o Relatório refira que “alteração ao artigo 20º do regulamento do PDM já foi validada pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e pelas entidades com responsabilidade ambiental, no âmbito do respetivo processo de alteração ao PDM”, a APA não emitiu anteriormente qualquer parecer sobre o conjunto das alterações incluídas nesta proposta

relativas ao artigo 20º - Espaços industriais.

### **Análise da proposta de alteração do PDM**

Da análise efetuada, no âmbito dos recursos hídricos, considera-se de referir o seguinte quanto às alterações propostas:

#### Carta de Ordenamento

Relativamente à proposta de alteração da Carta de Ordenamento (folha B), há que referir que na respetiva legenda a “Área Potencial de Extração de Inertes” se encontra incluída no Espaço Industrial e não no Espaço Florestal, estando, portanto, desconforme com o referido na proposta de alteração do Regulamento, pelo que deverá ser corrigida esta situação.

Considera-se ainda que a representação dessa da área na Carta de Ordenamento apresentada em formato pdf é de leitura muito difícil, devendo ser assinalada de forma mais visível, com leitura adequada à escala da referida carta 1/25000.

A proposta deveria, no relatório, indicar a localização desta área num cartograma que permita a sua identificação e localização relativa no concelho, o que não é possível através das figuras 4 e 5 apresentadas, sendo ainda desejável, para verificação da situação de ocupação existente, a apresentação de um extrato de ortofotomapa da área em causa.

#### Regulamento

##### Artigo 20º Espaços industriais

Considera-se que as alterações propostas, nomeadamente a introdução de normas quanto às águas residuais (efluentes), omissas na versão do regulamento em vigor, podem contribuir para uma melhor salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, face à versão em vigor do Regulamento.

##### Artigo 21º Espaços agrícolas

Na medida em que as áreas mais relevantes para a sustentabilidade do ciclo da água existentes no concelho se encontram salvaguardadas pelo regime da REN, onde se encontra regulamentado o uso agropecuário destas áreas, bem como pelo facto do Regulamento estabelecer normas que obrigam à instalação de sistemas próprios para abastecimento de água e drenagem de esgotos (ou em alternativa que o interessado custeie a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas) e que os efluentes deverão ser tratados por sistema próprio antes do seu lançamento nas linhas de água, entende-se que não advém das alterações propostas um impacto significativo sobre os recursos hídricos.

##### Artigo 22º Espaços florestais

Relativamente a esta alteração, importa salientar que se trata de uma atividade (extração de inertes) já implantada, com DIA emitida com parecer favorável condicionado à “alteração ao PDM de Chamusca no sentido de prever e regulamentar o uso extrativo nas classes de espaços ocupados pelo projeto”, em cuja AIA terão sido considerados e salvaguardados os impactos sobre os recursos hídricos.

No entanto, em termos de proposta de alteração do PDM, considera-se que a mesma carece de alguma reestruturação / revisão, nos seguintes aspetos, entre outros:

- Afigura-se-nos que a alteração deveria criar uma nova subcategoria do Espaço Florestal, a introduzir no n.º 1 do artigo 22º, com a conseqüente criação de um novo ponto neste artigo, referindo o que é proposto na alteração apresentada para n.º 8 (o qual não sofreria, nesse caso, qualquer mudança) deste artigo, nomeadamente que estas áreas ficam reguladas pelo estipulado no n.º 2 do artigo 20º do Regulamento do PDM;
- Deste modo, na legenda da Carta de Ordenamento seria introduzida nos Espaços Florestais esta nova subcategoria, tal como acontece com as subcategorias de “montado de sobreiro” e “outras áreas florestais”. Não obstante, realça-se novamente que a legenda desta carta carece de revisão para estabelecer a conformidade com o Regulamento.

De referir ainda que, na justificação para a sujeição deste processo a AAE apresentada no relatório de Fundamentação da proposta, devem ser igualmente revistas as referências ao quadro legal em vigor.

Neste contexto, considera-se que a proposta deverá ser alvo de algumas revisões / acertos, pelo que se emite parecer favorável condicionado.

#### **Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica**

Considera-se de referir, desde já que a descrição do objeto da avaliação, se encontra bem estruturada e clara, nomeadamente sobre a intenção de viabilizar o turismo rural nos Espaços Agrícolas (artigo 21º), não salientada no Relatório de Fundamentação.

É novamente referido que a alteração ao artigo 20º *“foi já validada pelas entidades representativas dos interesses a ponderar e pelas entidades com responsabilidade ambiental, no âmbito do processo de Alteração do PDM para o Eco Parque do Relvão, atualmente em fase de consulta pública”*; sendo que a APA não emitiu até ao momento qualquer parecer sobre as alterações propostas para este artigo.

Constata-se, contudo, no que respeita ao artigo 22º, uma diferença entre o RA e o Relatório de Fundamentação, que nos parece importante realçar, dado que vem ao encontro das observações quanto às alterações propostas para este artigo: *“é objetivo que tal alteração tenha expressão espacial restringida à área de expansão da pedreira, pelo que se propõe a adição de um parágrafo ao artigo 22.º do regulamento do PDM, de forma a proceder à regulamentação desta categoria de espaço. Simultaneamente, procede-se à alteração da Carta de Ordenamento do PDM – Folha B, com a delimitação de uma “área potencial de extração de inertes” – é aqui referida uma categoria de espaço regulamentada por um parágrafo no artigo 22º, não sendo, na nossa opinião, esta a forma como a alteração é apresentada na proposta de Regulamento.*

O RA não considera opções estratégicas alternativas, pelo que a AAE avalia a opção zero (situação de referência sem alteração).

Verifica-se que houve alterações no QRE apresentado no RFCD, quer por exclusão de alguns documentos, quer por inclusão ou atualização de outros. No âmbito dos recursos hídricos entende-se que deverão ainda ser considerados no QRE, no âmbito dos recursos hídricos, os seguintes documentos:

- PENSAAR 2020 - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020;

- Estratégia Nacional Para a Energia (ENE);
- Plano Nacional das Alterações Climáticas (PNAC);
- Plano Nacional da Água (PNA)

Saliente-se ainda que se verifica que nem todos os documentos identificados da listagem apresentada constam do Anexo, sendo omissos os seguintes: Plano Estratégico dos Resíduos Agrícolas (em elaboração) e Programa de Ação das Zonas Vulneráveis de Portugal Continental.

Os FCD identificados para esta avaliação ambiental são os seguintes: FCD 1 - Qualidade ambiental; FCD 2 - Desenvolvimento económico e social e FCD 3 - Dinâmica territorial. Este último, era designado por Ordenamento do Território no RFCD, verificando-se que esta designação se mantém no Quadro 4.1 – Relação entre os fatores ambientais definidos na legislação e os fatores ambientais a considerar na AAE da XIII.<sup>a</sup> Proposta de Alteração ao PDM, o que deverá ser corrigido.

Na medida em que o parecer a emitir pela APA/ARH respeita aos recursos hídricos, optou-se por incidir a análise apenas sobre o FCD 1 - Qualidade ambiental.

Considera-se, todavia, de referir que no FCD 3 - Dinâmica territorial, deveria ser feita uma avaliação sobre a afetação / conflitos com os recursos hídricos ou com a REN, dado que são afetadas áreas integradas neste regime e este aspeto não é abrangido.

#### FCD Qualidade Ambiental

No que respeita aos critérios, indicadores e objetivos de sustentabilidade adotados, considera-se que não são abrangidas por estes indicadores as questões das áreas classificadas ou com usos sensíveis (existem zonas vulneráveis neste território), bem como do uso eficiente da água, como seja a reutilização / valorização das águas residuais (que constava dos indicadores apresentados no RFCD).

Na Situação Atual e Análise de Tendências, quanto às Massas de Água existentes no concelho, é referido que *“nas massas de água identificadas na área de análise não se localizam quaisquer zonas protegidas ou áreas classificadas. A jusante, no sentido da drenagem, identificam-se zonas protegidas/classificadas que interessa identificar no âmbito da presente avaliação”*, seguindo-se a apresentação de duas figuras (*Figura 5.3 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas superficiais e Figura 5.4 – Zonas classificadas na vertente das massas de águas subterrâneas*).

Neste âmbito, embora as imagens estejam corretas, verifica-se que o texto não corresponde à área em estudo, sendo identificadas zonas protegidas que não são abrangidas por este território (como sejam, entre outros: Sítio de Importância Comunitária Estuário do Tejo e Reserva Natural do Estuário do Tejo). Efetivamente, as massas de água existentes no concelho da Chamusca, classificadas no âmbito da DQA e do PGRH do Tejo, são:

- Captação consumo humano (subterrâneas)
- Zona vulnerável

Assim sendo, deverá ser revisto o relatório nesta matéria, corrigindo o acima referido, bem como a afirmação de que *“nas massas de água identificadas na área de análise não se localizam quaisquer*

zonas protegidas ou áreas classificadas”.

São identificadas as pressões existentes, nomeadamente no setor da produção pecuária intensiva, cuja informação é apresentada em cartogramas. Considera-se que o relatório deveria identificar de forma mais específica estas unidades, dado que a escala e tipo de apresentação cartográfica não permite uma efetiva identificação das unidades existentes.

Na análise dos efeitos da proposta de alteração, relativamente à Ação 3 – Alteração ao art.º 22.º - Espaços Florestais, importa salientar que é referida uma área de 67190 m<sup>2</sup> para a ampliação da pedraira (objeto de Avaliação de Impacte Ambiental no âmbito do procedimento de licenciamento, conforme já referido), embora a área da *shapefile* apresentada com o limite da Área Potencial de Extração de Inertes é de 1.633 km<sup>2</sup>, sendo, portanto, muito superior àquela que terá sido alvo do AIA. Este aspeto deve ser clarificado e apresentada a fundamentação para dimensão da delimitação proposta.

Refere-se ainda que, para os indicadores apresentados, não é associada qualquer métrica de avaliação, aspeto que deve ser completado para uma posterior ponderação.

Da análise efetuada considera-se de referir que o Relatório Ambiental se encontra bem estruturado e desenvolvido, havendo todavia questões que carecem de alguma revisão.

#### Conclusão

Face ao exposto, a APA emite parecer favorável condicionado à XIII Alteração do PDM de Chamusca e ao Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica, devendo ser tidas em conta as considerações apresentadas neste parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora da Administração da Região Hidrográfica do  
Tejo e Oeste

Gabriela Moniz

CB/



MAMAOT-CCDRLVT-CCDR de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, nº 37  
1250-009 Lisboa

Vossa ref./Your ref.	Vossa data/Your date	Nossa ref./Our ref.	Data/Date
S10251-201509-DSOT/DOI	01-09-2015	OF/25638/CDOS14/2015	2015-09-18

Assunto/Subject: Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental  
- Conferência Procedimental

Em resposta ao Vosso ofício supramencionado, no âmbito do procedimento em epígrafe, anexa-se o parecer técnico realizado por esta Autoridade, relativo à Proposta de XIII Alteração ao PDM da Chamusca e Relatório Ambiental.

Com os melhores cumprimentos,

O Comandante Operacional Distrital

  
Mário Silvestre

Comandante Distrital





### XIII Alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão

Do documento apresentado pela Câmara Municipal da Chamusca sobre a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal (Relatório dos FCD) acima referido e depois da apreciação efetuada, somos a informar o seguinte:

A Avaliação Ambiental Estratégica, deve identificar, descrever e avaliar eventuais efeitos significativos no ambiente e relativamente à segurança de pessoas, bens e ambiente, permitindo conhecer de que forma a revisão do PDM reduz a ocupação territorial das áreas afetadas por riscos naturais e tecnológicos e avaliar as ações de mitigação do risco decorrente das políticas de ordenamento do território.

Ora, os Fatores Críticos para a Decisão apresentados no estudo, qualidade ambiental, desenvolvimento económico e social e dinâmica territorial, não nos parece que contenham parâmetros que permitam avaliar ou considerar os riscos naturais e tecnológicos existentes na área do Plano. Sugerimos que seja acrescentado um FCD dedicado aos Riscos, onde deverão ser propostos critérios de avaliação, objetivos e indicadores que permitam verificar os efeitos da aplicação do Plano, nomeadamente se os riscos existentes na área do Plano são mitigados e se não são introduzidos novos riscos.

O âmbito e o alcance da Avaliação Ambiental Estratégica deverão incluir sobre a identificação e caracterização dos riscos naturais e tecnológicos existentes na área geográfica do Plano. Em particular, deverá ser avaliado o aumento ou a diminuição da segurança das populações, bens e ambiente em função dos riscos identificados e das opções do Plano, garantindo que o modelo territorial proposto (ou as intervenções futuras de utilização do solo) não comprometam a segurança da população, património e ambiente e melhorem a situação existente.

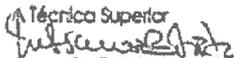
COMANDO DISTRICTAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE SANTARÉM  
Lezíria Retail Park - Zona de Atividades Económicas de Almeirim, Rua F, Lote 33 2080-221 ALMEIRIM  
Tel + 351 243 594 190 Fax + 351 243 594 199  
N.º 500 083 495  
www.pdmcm.pt  
CIVIS SANTARÉM - PROCVI 02

U2

Aconselho-mos a consultar o estudo sobre o Relatório dos FCD da Alteração ao PDM da Chamusca - Eco Parque do Relvão, uma vez que continua os parâmetros que permitiram avaliar de que modo as opções do Plano tiveram em consideração os riscos naturais e tecnológicos na área de intervenção.

Aconselho-mos também a consulta do Manual para a Elaboração, Revisão e Análise dos Planos Municipais de Ordenamento do Território na vertente da Protecção Civil disponível on-line através do endereço [www.protecçao.gov.pt](http://www.protecçao.gov.pt). Este documento apresenta exemplos de riscos naturais e tecnológicos, sua relação com o ordenamento do território e alguns fatores a considerar nas propostas dos planos.

Almeirim, 03 de Novembro de 2014

Técnica Superior  
  
Ascensão Batista

Nome: COLUNA/ANPC

COMANDO DISTRITAL DE OPERAÇÕES DE SOCORRO DE SANTARÉM  
Lezíria Retail Park - Zona de Actividades Económicas de Almeirim, Rua F, Lote 33, 2080-221 ALMEIRIM  
Tel. + 351 243 594 190 - Fax + 351 243 594 199  
CNP 500 063 490  
www.protecçao.gov.pt  
CDOS.SANTAREM@protecçao.gov.pt

1/2

AP-folia



Concordo

19/05/2015

*Ana Maria Simões*

Ana Maria Simões  
Autoridade de Saúde  
ACES da Lezíria

**ASSUNTO** – Emissão de parecer sobre alteração ao Plano Diretor Municipal da Chamusca

**REQUERENTE** – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT)

**1. INTRODUÇÃO**

A CCDRLVT solicitou a emissão de parecer sobre a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca e respetivo relatório ambiental a ser apresentado em Conferência Procedimental, a realizar no dia 22 de Setembro de 2015, em Lisboa.

**2. ALTERAÇÃO AO PDM DA CHAMUSCA**

**2.1. ENQUADRAMENTO**

A XIII alteração do PDM, em vigor, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, também designado, por Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nomeadamente ao abrigo do artigo 118.º, que determina que “Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

Esta alteração enquadra-se num conjunto de alterações económicas que se foram verificando no território, nomeadamente a necessidade de reativação urgente das unidades industriais e a reconversão das existentes mas que entretanto ficaram desativadas, considerando o desenvolvimento do setor agro-alimentar com a criação e ampliação de explorações pecuárias ou a necessidade de compatibilidade das atividades económicas com os IGT.

LR

## 2.2 ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

### a) - CAPÍTULO III ZONAMENTO- ARTIGO 20.º - "ESPAÇOS INDUSTRIAIS"

A alteração a efetuar neste capítulo refere-se à correção do limite de Espaço Urbano que foi definido na planta de ordenamento a Este de Ulme, o qual não compreendia a totalidade das instalações já existentes à data da ratificação do PDM, sendo por isso necessário proceder à sua correção.

A correção da mancha de Espaço Urbano implicou a sua ampliação passando a ocupar parcialmente, área classificada como Espaços Agrícolas: Reserva Agrícola Nacional e Espaços Florestais: Outras Áreas Florestais. Esta correção exigiu também a reclassificação do espaço para "Espaços Industriais".

Pretende-se também a alteração do regulamento do PDM, permitindo a ocupação por indústrias do tipo 1 na Zona Industrial localizada a Oeste de Ulme, dado que já se encontra a ser reactivada uma indústria com o código CAE 17120 – Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado), classificada como indústria do tipo 1. Esta área não colide com a zona urbana existente, uma vez que se encontra relativamente afastada da área identificada como "Zona habitacional a consolidar".

Esta proposta apresenta as seguintes alterações do artigo 20.º, número 1.4.:

- a) Pretende-se incluir a zona industrial descrita, situada a Este do aglomerado de Ulme e que não ficou mencionada no texto, aquando da aprovação do PDM;
- b) Permitir nesta zona industrial bem como na zona industrial localizada a oeste do aglomerado urbano de Ulme (permitindo a conversão das indústrias de cerâmica aí existentes e que já não se encontram em funcionamento), a existência de indústrias do tipo 1, 2 e 3.

Será também alterado o número 1.7 do mesmo artigo, de forma a permitir nas zonas industriais, com exceção do Eco Parque, a instalação de unidades de armazenagem e transferência de resíduos: papel, plástico, vidro, monos, verdes e resíduos de construção e demolição.

### b) "CAPÍTULO III ZONAMENTO- ARTIGO 21.º - "ESPAÇOS AGRÍCOLAS"

A Câmara Municipal da Chamusca pretende a alteração da alínea c) do número 5 deste artigo, alterando o texto "(...) com o máximo de 2500 m<sup>2</sup>, não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m<sup>2</sup>".

O concelho é ocupado por grandes propriedades em espaços agrícolas. A atividade económica nestas propriedades está condicionada, pelo facto de se estabelecer um limite máximo de edificabilidade de 2500 m<sup>2</sup>, o que impede a manutenção e o crescimento das atuais atividades económicas, já instaladas (p. e., agro-pastorícia, silvicultura e o turismo rural).

Por outro lado, é perfeitamente incompatível com a necessidade de captação de novos investimentos, nomeadamente aviários e pecuárias que contribuam para a fixação de ativos e melhoramento da qualidade de vida da população em geral, bem como da própria atividade económica destas explorações na ocupação do território que é muito desertificado.

Neste sentido considera-se que o limite imposto de 2500 m<sup>2</sup> no regulamento é insuficiente, tendo sido apresentada a seguinte proposta, que já foi concertada com a CCDR-LVT:

A- Agropecuária intensiva- em áreas > 10 ha- Índice máximo de construção de 30 %
B- Armazéns: em áreas < 1 ha – índice máximo de construção de 15%
B- Armazéns: em áreas > 1 ha – índice máximo de construção de 30%
C- Estufas- sem limite de área de ocupação
O Somatório de A+B+C não pode ser superior a 50%

Um outro ponto desta proposta prende-se com o fato de ficar em regulamento a imposição dos proprietários dos terrenos ficarem responsabilizados pela construção e manutenção das infraestruturas. Pretende-se ainda compatibilizar o regulamento do PDM com o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), no que respeita à utilização de áreas da RAN para outros fins, de acordo com o estipulado no artigo 22º do RJAN e anexo I da Portaria nº162/2011 de 18 de abril.

**c) "CAPÍTULO III ZONAMENTO - ARTIGO 22.º - "ESPAÇOS FLORESTAIS"**

Uma empresa de exploração de areias, encontra-se a proceder ao licenciamento da sua exploração, tendo sido emitida a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) com parecer favorável condicionado.

Uma condicionante da DIA, é a alteração ao PDM de Chamusca no sentido de prever e regulamentar o uso extrativo nas classes de espaços ocupados pelo projeto.

Para proceder à compatibilização da atividade de extração de inertes com os Espaços Florestais foi proposto que seja alterada a carta B de ordenamento do PDM, através da delimitação de uma "área potencial de extração de inertes" e na inclusão de um ponto 8 no artigo 22º do regulamento do PDM, de forma a proceder à sua regulamentação.

A delimitação de uma área com potencial de extração de inertes restringe assim, a compatibilidade do uso de indústria extrativa a uma área territorial com capacidade para tal e não a toda a área do concelho que atualmente preenche o espaço florestal. Desta forma o PDM em vigor passará a apresentar uma classe específica para este tipo de uso.

### 3. PARECER SANITÁRIO

As alterações propostas para o Plano Director Municipal da Chamusca deverão contribuir para uma melhoria generalizada das condições ambientais da área em que se inserem.

Tendo em conta que a proposta de alteração não acarreta situações de risco, bem como considera que não são comprometidos fatores como a saúde e o bem-estar das populações próximas, este Serviço emite parecer favorável às alterações propostas.

Santarém, 16 de setembro de 2015



Ligia Maria de Oliveira Gomes Ribeiro  
*Assistente de Engenharia Sanitária*